



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 46

QUINTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2005

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro:

Aprova o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, estabelecendo o regime jurídico da relação entre a administração regional autónoma e os estabelecimentos de educação e ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário.... 1014

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro:

Regulamenta as competências de planeamento, projecto, construção e manutenção de infra-estruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança e de protecção ambiental a que devem obedecer..... 1038

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 175/2005:

Procede à revisão da verba prevista no n.º 1 da Cláusula 5.ª do contrato-programa celebrado a 1 de Setembro de 2004, entre a Região Autónoma dos Açores e o Conselho de Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA, referente à empreitada de protecção costeira da Vila das Lajes do Pico..... 1055

**VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO
E SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 79/2005:

Estabelece regras para a celebração de contratos de aprovisionamento de bens e serviços para o

sector da saúde por parte da SAUDAÇOR -
- Sociedade Gestora de Recursos e Equipamen-
tos da Saúde dos Açores, SA..... 1055

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 80/2005:

Fixa o montante das taxas a cobrar pela realização
dos serviços de inspecção periódica, reinspec-

ção, inspecção extraordinária e inquérito a aci-
dente de ascensores, monta-cargas, escadas
mecânicas e tapetes rolantes..... 1057

Despacho Normativo n.º 69/2005:

Altera o Despacho Normativo n.º 13/2004, de
18 de Março. (Regulamenta o sistema de in-
centivos do Centro Regional de Apoio ao Arte-
sanato)..... 1057

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A

de 4 de Novembro

Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário

Depois de um período de marcado retrocesso, resultado natural da expansão da rede pública para ilhas e concelhos onde os «externatos» particulares eram a única oferta educativa após o 4.º ano de escolaridade, por força da educação pré-escolar e do ensino profissional, o ensino particular demonstra uma crescente vitalidade, abrangendo um número crescente de alunos e docentes.

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, ficando assim regulamentado na Região Autónoma dos Açores o disposto na Lei n.º 9/79, de 19 de Março. Para além das questões formais suscitadas por aquele diploma, a evolução do sistema educativo e as atribuições entretanto assumidas pela administração regional autónoma aconselham a sua revisão.

Também o regime de apoio pela administração regional autónoma ao ensino particular e aos seus alunos encontra-se claramente ultrapassado pela evolução orgânica e institucional e pela nova realidade resultante do desaparecimento da rede de externatos e da expansão do ensino público entretanto ocorrida. Interessa nesse âmbito integrar no regime referente ao ensino particular e cooperativo as normas relevantes do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, por forma a criar um regime jurídico único aplicável a todo o ensino particular e cooperativo, nele se incluindo as instituições que ministram a educação pré-escolar.

Igualmente, a evolução do sistema de ensino profissional obriga a repensar aquele regime jurídico e a criar condições uniformes a toda a rede de ensino particular e cooperativo, incluindo nela as escolas profissionais. A criação e o funcionamento das escolas profissionais estão regulados pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, com as adaptações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto. A experiência de aplicação daqueles diplomas e o rápido crescimento do sistema de formação profissional que entretanto se verificou nos Açores

também aconselham a revisão daquele dispositivo, adequando-o às novas necessidades do sistema educativo regional.

Interessa também esclarecer a relação entre a rede escolar pública e privada, incorporando-se no presente regime jurídico a matéria estabelecida no Decreto-Lei n.º 108/88, de 31 de Março, com as alterações necessárias face ao grau de cobertura da rede pública entretanto alcançado.

Pelo presente diploma são clarificados alguns conceitos, esclarecidas as competências das diversas entidades envolvidas e facilitado o regime de autorização de funcionamento dos cursos e de concessão do paralelismo pedagógico.

Por outro lado, a Portaria n.º 207/98, de 28 de Março, dos Ministérios das Finanças e da Educação, estabelece um conjunto de regras regulamentares que urge adaptar à realidade regional, o que apenas poderá ser feito pela via legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, estabelecendo o regime jurídico da relação entre a administração regional autónoma e os estabelecimentos de educação e ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O disposto no presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de educação e ensino não superior que exerçam actividade na Região Autónoma dos Açores e não sejam

directamente tutelados pela administração regional autónoma, incluindo as creches, os estabelecimentos de educação pré-escolar de qualquer natureza e os centros de actividades de tempos livres.

2 - A sua aplicação aos estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, adiante designados por sector solidário, é feita sem prejuízo das normas específicas aplicáveis àquelas instituições.

3 - A aplicação do presente diploma às escolas profissionais faz-se sem prejuízo das normas específicas relativas àquele tipo de ensino.

4 - O presente diploma não se aplica:

- a) Aos estabelecimentos de formação eclesiástica nem aos estabelecimentos de ensino destinados à formação de ministros de qualquer confissão religiosa;
- b) Aos estabelecimentos em que se ministre em exclusivo o ensino intensivo ou o simples adestramento em qualquer técnica ou arte, o ensino prático das línguas, a formação profissional de activos ou a extensão cultural.

CAPÍTULO II

Disposições genéricas

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Centro de actividades de tempos livres (ATL)» o local onde se desenvolvam actividades de apoio social e de complemento curricular destinadas a crianças com idades compreendidas entre o ingresso no ensino básico e os 12 anos;
- b) «Creche» o estabelecimento frequentado por crianças com idade compreendida entre o termo da licença por maternidade, paternidade ou adopção e os 3 anos;
- c) «Ensino doméstico» aquele que é leccionado no domicílio do aluno por familiar ou por pessoa que com ele coabite;
- d) «Ensino individual» aquele que é ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora de estabelecimento de ensino;
- e) «Escola profissional» a escola vocacionada para ministrar cursos profissionalizantes e profissionais;
- f) «Escola pública» o estabelecimento de educação ou de ensino que funcione na dependência directa da administração regional autónoma;
- g) «Estabelecimento de educação pré-escolar» um jardim-de-infância ou um infantário;
- h) «Estabelecimento de ensino particular» o estabelecimento de educação ou de ensino propriedade de pessoa singular ou colectiva privada em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo;

- i) «Estabelecimento privado de ensino» o estabelecimento de educação ou de ensino integrado em qualquer dos sectores, particular, cooperativo ou solidário;
- j) «Estabelecimento de ensino cooperativo» o estabelecimento de educação ou de ensino propriedade de entidade legalmente organizada sob a forma de cooperativa;
- l) «Estabelecimento de ensino solidário» o estabelecimento de educação ou de ensino propriedade de entidade que detenha o estatuto de instituição particular de solidariedade social, incluindo santas casas da misericórdia e casas do povo;
- m) «Infantário» o estabelecimento de educação onde funcione, em simultâneo, as valências de creche e jardim-de-infância;
- n) «Jardim-de-infância» o estabelecimento de educação frequentado por crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico;
- o) «Nível de formação profissional» um dos níveis a que se refere o anexo da Decisão n.º 85/368/CEE, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 31 de Julho de 1985;
- p) «Valência educativa privada» a valência educativa de qualquer natureza, incluindo as creches, infantários e centros de actividades de tempos livres, pertencente a um estabelecimento de educação ou de ensino dos sectores particular, cooperativo ou solidário.

Artigo 4.º

Competências da administração regional

Compete à administração regional autónoma:

- a) Apoiar as famílias no exercício dos seus direitos de escolha de escola e no cumprimento dos seus deveres relativamente à educação dos seus filhos ou educandos;
- b) Homologar a criação de estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário e autorizar o seu funcionamento;
- c) Verificar o seu regular funcionamento;
- d) Proporcionar às valências educativas privadas apoio técnico e pedagógico, quando solicitado;
- e) Zelar pelo nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudos;
- f) Apoiar as valências educativas privadas através da celebração de contratos e da concessão de participações, bem como zelar pela sua correcta aplicação;
- g) Fomentar o ensino profissional e apoiar especificamente as escolas que o ministrem;
- h) Promover a profissionalização dos docentes e formadores do ensino particular, cooperativo e solidário e apoiar a sua formação contínua;
- i) Assegurar o direito dos alunos ao apoio social escolar;
- j) Fomentar o desenvolvimento da inovação pedagógica nos estabelecimentos privados de ensino.

Artigo 5.º

Tutela inspectiva e avaliação

1 - Compete à administração regional autónoma, directamente ou através dos serviços de inspecção educativa, garantir a qualidade dos estabelecimentos do ensino particular, cooperativo e solidário e proceder à avaliação das escolas que o ministrem.

2 - Os serviços inspectivos da administração regional autónoma exercem em relação às valências educativas privadas, com as necessárias adaptações, as mesmas competências que lhes estão cometidas em relação às escolas públicas.

Artigo 6.º

Publicidade

1 - A publicidade das valências educativas privadas deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

2 - Sempre que se trate de curso apoiado pela administração regional ou pela União Europeia, é obrigatória a inclusão na publicidade de referência expressa à comparticipação recebida, que, quando impressa ou incluindo vídeo, deve conter logótipo adequado.

Artigo 7.º

Autorização de funcionamento de cursos

1 - Nas valências educativas privadas, a autorização de funcionamento da educação pré-escolar ou de um nível ou ciclo de ensino ou de quaisquer cursos, incluindo os profissionais e profissionalizantes, apenas pode ser concedida quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A escola esteja acreditada para o nível ou ciclo e para a área temática do curso a realizar e para os domínios de intervenção envolvidos;
- b) A escola cumpra os requisitos legais e regulamentares específicos para o tipo de ensino a ministrar;
- c) A escola demonstre dispor dos recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento integral do plano curricular do curso;
- d) A escola demonstre dispor de instalações adequadas ao curso a ministrar que cumpram os requisitos legalmente fixados para os edifícios escolares;
- e) A escola assuma o compromisso de cumprir integralmente as especificações curriculares, de avaliação e certificação que sejam aplicáveis ao nível ou ciclo de ensino e ao curso;
- f) O funcionamento de cursos de formação profissional que confirmem direito a certificação integrável em qualquer dos níveis do sistema europeu de formação profissional, qualquer que seja a natureza do curso, tenha sido autorizado pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de formação profissional.

2 - Quando autorizados, nos termos do número anterior, os cursos que sejam objecto de comparticipação pública apenas podem ser iniciados quando tenham um número de inscritos igual ou superior ao mínimo que, nos termos do número seguinte, tenha sido estabelecido para o curso.

3 - O número mínimo de alunos por tipologia de curso e as normas procedimentais a seguir para autorização dos cursos são os que estiverem fixados para o sistema educativo regional.

CAPÍTULO III**Criação, funcionamento e extinção de estabelecimentos****SECÇÃO I****Criação e autorização de funcionamento**

Artigo 8.º

Criação de escolas

1 - As valências educativas privadas, incluindo as escolas profissionais, podem ser livremente criadas por pessoas singulares, bem como por pessoas colectivas, isoladamente ou em associação.

2 - Para a criação de escolas em associação, referida no número anterior, podem participar pessoas colectivas de natureza pública e ainda associações públicas ou privadas de direito canónico.

3 - Cada escola particular pode destinar-se a um ou a vários níveis de ensino.

4 - A abertura de escolas só com o primeiro ou primeiros anos de um ciclo ou curso é permitida sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes.

5 - Cada escola pode funcionar num único edifício ou num edifício sede e em secções.

Artigo 9.º

Requisitos

1 - As pessoas singulares que requeiram a criação de valências educativas privadas devem fazer prova de idoneidade civil, idoneidade pedagógica e sanidade física e mental nos termos que legalmente estejam fixados para a docência no ensino público.

2 - As pessoas colectivas que requeiram a criação de valências educativas privadas ou outros estabelecimentos de ensino previstos neste diploma devem juntar a escritura de constituição em que se demonstre que a educação ou ensino consta do seu objecto social.

3 - São ainda requisitos cumulativos para a concessão da autorização de funcionamento de valências educativas privadas os seguintes:

- a) A não privação das pessoas singulares, bem como dos titulares dos órgãos de administração de pessoas colectivas, do exercício de tal direito por decisão judicial transitada em julgado;

- b) A adequação da oferta educativa à satisfação de necessidades educativas formativas do tecido social;
- c) O envolvimento institucional do respectivo tecido social, designadamente através da participação de entidades representativas desse tecido em órgãos da escola, na definição da oferta de cursos, na organização das actividades de formação e na inserção profissional dos diplomados;
- d) O recrutamento de docentes com habilitações académicas e profissionais adequadas aos planos e programas que se pretendem desenvolver;
- e) A existência de instalações e equipamentos adequados e afectos exclusivamente aos planos, programas e actividades da escola;
- f) O respeito pelos requisitos de segurança legalmente fixados para as instalações nos edifícios a utilizar para actividades lectivas;
- g) A acreditação da escola, nos termos legais e regulamentares, como entidade formadora, quando esta ministre cursos profissionais ou profissionalizantes de qualquer natureza.

Artigo 10.º

Requerimento de autorização de funcionamento

1 - A autorização de funcionamento deve ser requerida ao director regional competente em matéria de administração educativa até 90 dias antes da data pretendida para o início das actividades e decidida e comunicada no prazo máximo de 60 dias.

2 - O pedido de autorização deve ser acompanhado da documentação necessária à demonstração do cumprimento dos requisitos constantes do artigo anterior.

3 - A autorização de funcionamento só pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais ou pedagógicas.

Artigo 11.º

Tipo de autorização

1 - A autorização pode ser provisória ou definitiva.

2 - A autorização é provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas.

3 - A autorização provisória é válida por um ano e pode ser renovada por três vezes, devendo especificar as condições e requisitos a satisfazer e os respectivos prazos.

4 - Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências se não mostrarem sanadas, deve a entidade proprietária proceder ao encerramento da escola ou estabelecimento.

5 - A autorização é definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigíveis.

Artigo 12.º

Conteúdo da autorização

1 - A autorização de uma escola privada especifica a denominação da escola, o tipo de ensino e o local onde é

ministrado, o nome da entidade requerente, a lotação e as modalidades, níveis e ciclos de educação ou ensino que podem ser ministrados.

2 - A autorização das escolas com cursos ou planos próprios deve conter os requisitos dos cursos e respectivos currículos e programas.

3 - A direcção regional competente em matéria de administração educativa emite alvará da autorização, em impresso próprio a aprovar pelo respectivo director regional.

Artigo 13.º

Proibição de funcionamento sem autorização

Nenhum estabelecimento pode iniciar ou permanecer em funcionamento sem que seja detentor de autorização de funcionamento válida.

Artigo 14.º

Transmissibilidade da autorização

1 - A autorização é transmissível por acto entre vivos, desde que o adquirente reúna os requisitos necessários.

2 - A autorização é transmissível por morte desde que o herdeiro ou legatário reúna os requisitos necessários.

3 - Nos casos dos números anteriores, os interessados devem requerer ao director regional competente em matéria de administração educativa a autorização em seu nome.

4 - No caso dos herdeiros ou legatários, a autorização a que se refere o número anterior deve ser pedida no prazo de 90 dias após a morte do titular.

Artigo 15.º

Denominação

1 - Cada escola privada deve adoptar uma denominação que permita individualizá-la e evite a confusão com outras escolas públicas ou privadas.

2 - As alterações da denominação dos estabelecimentos de ensino privado carecem de autorização, a conceder por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa.

SECÇÃO II

Cessação do funcionamento e suspensão

Artigo 16.º

Encerramento de estabelecimentos

1 - O encerramento das valências educativas privadas pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2 - As escolas podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extinção ou cessação.

3 - O requerimento deve ser dirigido ao director regional competente em matéria de administração educativa até 15 de Fevereiro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 17.º

Conservação de documentos

1 - Para efeitos de certificação, as valências educativas privadas são obrigadas a conservar a sua documentação fundamental nos mesmos termos que estiverem estabelecidos para as escolas públicas.

2 - Quando uma escola privada encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental na unidade orgânica do sistema educativo que ministre os correspondentes níveis ou ciclos de ensino na localidade onde tinha a sua sede.

3 - Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de matrículas ou inscrições e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal e escrituração da escola.

Artigo 18.º

Suspensão do funcionamento

1 - As valências educativas privadas não podem suspender o seu funcionamento, salvo casos devidamente fundamentados, nomeadamente por razões de segurança dos utentes, de saúde pública ou outros motivos independentes da vontade dos seus responsáveis.

2 - O período de suspensão, nos termos do número anterior, é comunicado ao director regional competente em matéria de administração educativa, que, se entender autorizá-lo, fixa início e termo.

CAPÍTULO IV

Órgãos das valências educativas privadas

Artigo 19.º

Estatutos

1 - Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as valências educativas privadas organizam-se e funcionam de acordo com os seus estatutos, que definem, nomeadamente, os seus objectivos, a estrutura orgânica, a competência dos diversos órgãos e a forma de designação e de substituição dos seus titulares.

2 - A estrutura orgânica das valências educativas privadas deve distinguir órgãos de direcção, incluindo obrigatoriamente uma direcção técnico-pedagógica e órgãos consultivos.

3 - Os estatutos são obrigatoriamente publicados na 3.ª série do *Jornal Oficial* e devem ser dados a conhecer a todo o pessoal do estabelecimento, bem como aos alunos e encarregados de educação.

Artigo 20.º

Entidade proprietária

1 - Compete à entidade proprietária, designadamente:

- a) Definir orientações gerais para a escola e representá-la junto da administração regional autónoma em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira;
- b) Dotar a escola de estatutos;
- c) Assegurar a gestão administrativa da escola, nomeadamente:
 - i) Conservando o registo de actos de matrícula e inscrição dos alunos;
 - ii) Garantindo a conservação dos documentos de registo das actas de avaliação;
 - iii) Promovendo e controlando a emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e habilitações e ainda a qualidade dos processos e respectivos resultados.
- d) Assegurar que os imóveis a utilizar na actividade lectiva obedecem aos requisitos legalmente fixados em matéria de segurança, nomeadamente no que respeita à segurança anti-sísmica, contra incêndio e existência de plano de segurança e evacuação aprovado e testado;
- e) Acompanhar e verificar a legalidade da gestão administrativa da escola;
- f) Assegurar os recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento da escola e proceder à sua gestão económica e financeira;
- g) Responder pela correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos;
- h) Garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face a objectivos educativos e pedagógicos;
- i) Prestar à administração regional autónoma as informações que esta solicitar;
- j) Incentivar a participação dos diferentes sectores das comunidades escolar e local na actividade da escola, de acordo com o regulamento interno, o projecto educativo e o plano anual de actividades da escola;
- l) Criar e assegurar as condições necessárias ao normal funcionamento da escola;
- m) Contratar o pessoal que presta serviço na instituição;
- n) Representar a escola em juízo e fora dele.

2 - O exercício das competências referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo pode ser assegurado por órgãos criados para o efeito nos estatutos da escola.

3 - A entidade proprietária, ou os órgãos a que se refere o número anterior, é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções.

Artigo 21.º

Direcção técnico-pedagógica

1 - Em cada escola particular deve existir uma direcção técnico-pedagógica designada pela entidade proprietária nos termos que estiverem fixados nos estatutos da escola.

2 - A direcção técnico-pedagógica pode ser singular ou colectiva, mas é obrigatoriamente dirigida por um docente detentor de habilitação profissional para a docência de um dos níveis ou ciclos de ensino ministrados na instituição e com pelo menos dois anos de experiência docente.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a educação pré-escolar é considerada como um nível de ensino.

4 - Quando seja ministrado o ensino profissional, a direcção técnico-pedagógica deve ser assumida por docente habilitado para o exercício da docência ao nível do ensino secundário ou do ensino superior e com habilitação profissional ou experiência pedagógica relevante na formação profissional.

5 - Cada estabelecimento de educação pré-escolar é coordenado por um director técnico-pedagógico, o qual é obrigatoriamente um educador de infância.

6 - O exercício de funções de direcção técnico-pedagógica é equiparado, para todos os efeitos, ao exercício de funções docentes.

7 - Não é permitida a acumulação da direcção técnico-pedagógica de dois ou mais estabelecimentos de ensino.

Artigo 22.º

Competências da direcção técnico-pedagógica

Além das competências atribuídas nos estatutos, compete à direcção técnico-pedagógica:

- a) Conceber e formular, sob orientação da entidade proprietária, o projecto educativo da escola e adoptar os métodos necessários à sua realização;
- b) Assegurar e controlar a avaliação de conhecimentos dos alunos e realizar práticas de inovação pedagógica;
- c) Coordenar a aplicação do projecto educativo da escola;
- d) Coordenar a actividade educativa, garantindo, designadamente, a execução das orientações curriculares, bem como as actividades de animação sócio-educativa;
- e) Orientar tecnicamente em matéria pedagógica toda a acção do pessoal docente, técnico e auxiliar;
- f) Organizar, de acordo com as normas de cada instituição, a distribuição do serviço docente e não docente;
- g) Propor aos órgãos de direcção da instituição o horário de funcionamento, de acordo com as necessidades dos alunos e das suas famílias, salvaguardando o seu bem-estar, o sucesso pedagógico e as normas da instituição;
- h) Organizar e oferecer os cursos e demais actividades pedagógicas e certificar os conhecimentos adquiridos;
- i) Representar a escola junto da administração regional autónoma em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- j) Planificar as actividades curriculares;
- l) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- m) Garantir a qualidade de ensino;

- n) Zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres dos docentes e dos alunos da escola.

Artigo 23.º

Órgãos consultivos

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os órgãos consultivos previstos nos estatutos devem ser constituídos, nomeadamente, por representantes:

- a) Dos alunos, quando o estabelecimento de educação e ensino ministre o ensino secundário, pós-secundário ou equivalente;
- b) Dos pais ou encarregados de educação;
- c) Dos docentes e dos órgãos de direcção da escola;
- d) De instituições locais representativas do tecido económico e social.

2 - Aos órgãos consultivos referidos no número anterior compete, designadamente:

- a) Dar parecer sobre o projecto educativo da escola;
- b) Dar parecer sobre os cursos a oferecer e outras actividades pedagógicas e de formação a executar na escola.

Artigo 24.º

Conselho pedagógico

1 - Cada escola privada dispõe de um órgão consultivo em matéria pedagógica, designado por conselho pedagógico, composto por:

- a) Um representante da instituição, que preside;
- b) O docente responsável pela direcção técnico-pedagógica;
- c) Pelo menos dois encarregados de educação, eleitos em escrutínio secreto de entre todos os encarregados de educação dos alunos da escola;
- d) Um aluno, pelo menos, eleito por escrutínio secreto de entre todos os alunos, quando a escola ministre o ensino secundário, pós-secundário ou equivalente;
- e) Dois docentes, pelo menos, eleitos em escrutínio secreto de entre todos os docentes que prestem serviço na escola;
- f) Um representante da associação de estudantes, quando exista;
- g) Outros membros, de acordo com o que esteja fixado nos estatutos ou regulamentos da instituição.

2 - A eleição dos representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior é feita em assembleias gerais de cada um dos grupos a representar, convocadas pela direcção da instituição até 30 dias após o início das actividades anuais.

Artigo 25.º

Competências do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Coadjuvar o director pedagógico;
- b) Propor acções concretas visando a participação das famílias nas actividades do jardim-de-infância e a integração deste na comunidade;
- c) Cooperar na elaboração do projecto educativo;
- d) Dar parecer sobre as necessidades de formação do pessoal docente e não docente;
- e) Elaborar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução;
- f) Apresentar e apreciar os interesses dos pais e encarregados de educação;
- g) Dar parecer sobre a organização funcional do estabelecimento;
- h) Cooperar nas acções relativas à segurança e conservação do edifício e equipamento.

Artigo 26.º

Reuniões do conselho pedagógico

1 - O conselho pedagógico reúne, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque ou a maioria dos seus membros o requeira e, ordinariamente, uma vez por trimestre durante o período de actividade da escola.

2 - As decisões do conselho pedagógico são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

3 - As reuniões do conselho pedagógico realizam-se sem prejuízo das actividades normais da escola.

CAPÍTULO V**Autonomia e paralelismo pedagógico****SECÇÃO I****Autonomia pedagógica**

Artigo 27.º

Âmbito

1 - Os estabelecimentos de educação e ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário desenvolvem as suas actividades culturais, científicas, tecnológicas e pedagógicas de forma autónoma e sem outras limitações para além das decorrentes da lei e do presente diploma.

2 - A autonomia pedagógica traduz-se na não dependência de escolas públicas quanto a:

- a) Orientação metodológica e adopção de instrumentos e manuais escolares;
- b) Planos de estudo e conteúdos programáticos;
- c) Estabelecimento dos calendários e horários escolares;

- d) Avaliação de conhecimentos;
- e) Matrícula, emissão de certificados de matrícula e de frequência.

3 - A fim de promover a inovação pedagógica e a melhoria da qualidade do ensino, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação pode autorizar a realização de experiências pedagógicas, relativamente aos cursos que seguem os planos de estudo oficiais, em termos idênticos aos que vigoram para o ensino público, e fomenta a criação de cursos com planos próprios, podendo, num e noutro caso, conceder benefícios ou apoios especiais às escolas que promovam essas experiências.

Artigo 28.º

Projecto educativo e regulamento interno

1 - A autonomia pedagógica traduz-se na existência de um projecto educativo e de um regulamento interno próprios que proporcionem, em cada nível de ensino, uma formação global de valor equivalente à dos correspondentes níveis de ensino ministrados nas escolas públicas.

2 - O regulamento interno das escolas com cursos e planos próprios deve conter as regras a que obedece a inscrição ou admissão, as normas de assiduidade dos alunos e os critérios de avaliação de conhecimentos.

3 - O regulamento interno e as suas alterações devem ser enviados, para conhecimento, à direcção regional competente em matéria de educação.

SECÇÃO II**Paralelismo pedagógico**

Artigo 29.º

Regime

1 - As valências educativas privadas, no âmbito do seu projecto educativo, podem funcionar em regime de paralelismo pedagógico, desde que satisfaçam as condições exigidas nos artigos seguintes.

2 - As escolas que funcionem em regime de paralelismo pedagógico ficam obrigadas ao cumprimento das orientações curriculares e do regime de avaliação que esteja estabelecido para os correspondentes níveis e ciclos do sistema público de educação e ensino.

3 - Apenas as escolas que funcionem em regime de paralelismo pedagógico podem emitir certificados e diplomas referentes ao sistema de habilitações legalmente fixado para o sistema educativo regional.

Artigo 30.º

Paralelismo total e parcial

1 - O regime de paralelismo pedagógico é total quando abrange todos os níveis e modalidades de ensino ministrados na escola.

2 - O paralelismo pedagógico é parcial quando abrange apenas um ou alguns dos níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola.

3 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se os seguintes níveis e modalidades de ensino, regular e recorrente:

- a) Pré-escolar;
- b) Básico;
- c) Secundário;
- d) Profissional;
- e) Artístico.

Artigo 31.º

Condições para concessão

1 - O paralelismo pedagógico supõe as seguintes condições:

- a) A organização do processo educativo tendo como referencial o que esteja fixado para os correspondentes níveis e ciclos do sistema público;
- b) Instalações, equipamento e material didáctico adequados;
- c) Direcção técnico-pedagógica constituída nos termos do presente diploma;
- d) Cumprimento do estabelecido no presente diploma no respeitante aos alunos e pessoal docente;
- e) Seguir um calendário escolar que garanta um número efectivo de dias lectivos igual ou superior ao fixado para a rede pública;
- f) Existência de serviços administrativos organizados.

2 - O paralelismo pedagógico supõe o cumprimento das orientações curriculares vigentes para o sistema educativo regional e a adopção de um modelo de avaliação tendo como referencial as competências estabelecidas para os correspondentes níveis e ciclos do sistema público.

Artigo 32.º

Concessão

1 - O paralelismo pedagógico é concedido por períodos de cinco anos escolares contados a partir do termo daquele em que tenha sido requerido, automaticamente prorrogáveis por igual período, excepto quando o director regional competente em matéria de administração escolar, por notificação fundamentada, a enviar até 180 dias antes do termo do período atrás referido, determinar a sua cessação.

2 - A concessão ou renovação do regime de paralelismo pedagógico deve ser requerida, até 15 de Abril de cada ano, à direcção regional competente em matéria de educação.

3 - Cabe ao director regional competente em matéria de educação, analisadas as condições de funcionamento, o projecto educativo, o regulamento interno e o quadro docente disponível na instituição, conceder paralelismo pedagógico.

4 - O despacho de concessão de paralelismo pedagógico é publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 33.º

Cessação do regime

1 - Se uma escola, gozando de paralelismo pedagógico, deixar de reunir as condições necessárias para o manter, cabe à direcção regional competente em matéria de educação, ouvida a escola e os serviços de inspecção educativa, revogar a respectiva autorização.

2 - Uma escola que goze de paralelismo pedagógico total pode passar a gozar de paralelismo pedagógico parcial se os requisitos não tiverem sido cumpridos.

3 - A cessação do regime de paralelismo pedagógico produz efeitos no termo do ano escolar em que ocorra.

CAPÍTULO VI

Regime de gestão administrativa e pedagógica dos alunos

SECÇÃO I

Matrícula e transferência

Artigo 34.º

Matrícula

1 - A matrícula realiza-se apenas quando os alunos ingressem pela primeira vez numa escola privada, em regime diurno ou nocturno:

- a) Na educação pré-escolar;
- b) No ensino básico;
- c) No ensino secundário;
- d) Nos cursos de formação profissionalizante ou profissional;
- e) No ensino artístico.

2 - A renovação da matrícula realiza-se nos anos subsequentes ao da matrícula, para prosseguimento de estudos ou repetição da frequência.

3 - As matrículas e a renovação de matrículas nas valências educativas privadas efectuem-se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos que forem fixados pela respectiva direcção.

Artigo 35.º

Isenção de matrícula

1 - Não estão sujeitos ao regime de matrícula os alunos que frequentem cursos livres ou outros que não confiram certificação académica ou profissional.

2 - Os alunos a que se refere o número anterior não são considerados para efeitos de cálculo das comparticipações financeiras a que contratualmente haja lugar.

Artigo 36.º**Proibição da matrícula**

1 - Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendam frequentar o mesmo ano ou disciplina em mais de uma escola, sejam as escolas públicas ou privadas.

2 - Não é permitido ministrar o ensino nas valências educativas privadas a alunos sujeitos a matrícula sem que esta se tenha efectuado.

Artigo 37.º**Escolaridade obrigatória**

Apenas as escolas que, para os correspondentes níveis ou ciclos, funcionem em regime de paralelismo pedagógico podem admitir a matrícula ou inscrição de alunos para cumprimento da escolaridade obrigatória.

Artigo 38.º**Validade das matrículas**

1 - As matrículas e a renovação de matrículas em valências educativas privadas com paralelismo pedagógico têm plena validade oficial nos níveis de ensino por elas abrangidos, relevando para efeitos de cumprimento da escolaridade obrigatória.

2 - Quando a escola perca o paralelismo pedagógico, os processos dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória são entregues à escola pública que nos termos legais e regulamentares deva ser por eles frequentada, iniciando-se a sua frequência no início do ano lectivo subsequente.

3 - Se os alunos prosseguirem estudos noutra escola particular com paralelismo pedagógico, devem para aí transitar os respectivos processos.

Artigo 39.º**Processos individuais**

1 - As escolas devem conservar os processos individuais de matrícula e inscrição.

2 - Os processos individuais de inscrição dos alunos devem acompanhá-los ao longo do seu percurso escolar, sendo enviados à escola para onde eles se transfiram, ou que devam frequentar para prosseguimento de estudos, até ao termo do ensino secundário.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos processos individuais das crianças que frequentem a educação pré-escolar.

Artigo 40.º**Transferência de matrícula**

1 - É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre valências educativas privadas, e entre estas e as escolas públicas, nos termos legalmente fixados.

2 - A transferência de matrícula de valências educativas privadas com planos e programas próprios para escolas públicas só pode efectuar-se no início do ano escolar.

SECÇÃO II**Assiduidade e seus efeitos****Artigo 41.º****Controlo da assiduidade**

1 - É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos do ensino privado.

2 - O controlo da assiduidade consiste no registo, em suporte administrativo adequado, da ausência do aluno em qualquer actividade curricular ou não curricular em que devesse participar.

3 - As faltas devem constar igualmente de todos os mapas de apuramento de frequência.

Artigo 42.º**Regimes de assiduidade**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, cabe à escola estabelecer no seu regulamento interno os efeitos da falta da assiduidade e as normas a seguir na justificação das faltas.

2 - Os alunos sujeitos a escolaridade obrigatória seguem o mesmo regime de assiduidade que esteja fixado para igual nível ou ciclo de escolaridade nas escolas públicas.

3 - Para os alunos de cursos com planos próprios, o regime de faltas é o previsto no respectivo regulamento.

4 - Os alunos afectados por doenças infecto-contagiosas devem ser afastados da frequência das aulas, nos termos da lei, considerando-se as faltas apenas para efeitos estatísticos.

5 - A listagem das doenças infecto-contagiosas para as quais o afastamento é obrigatório é a mesma que esteja fixada para as escolas públicas.

Artigo 43.º**Dever de comunicação**

1 - A direcção técnico-pedagógica das escolas deve comunicar aos encarregados de educação as faltas dadas pelos seus educandos.

2 - A comunicação é obrigatória a meio e no final de cada período e sempre que a falta de assiduidade o justifique, nos termos que estejam fixados no respectivo regulamento interno.

SECÇÃO III**Acção disciplinar****Artigo 44.º****Tutela disciplinar**

1 - A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos docentes e da direcção técnico-pedagógica do

respectivo estabelecimento de ensino, regendo-se pelo que esteja estabelecido no respectivo regulamento interno e projecto educativo de escola.

2 - Subsidiariamente, nas matérias não reguladas pelo regulamento interno e projecto educativo, aplica-se o que legal e regulamentarmente estiver estabelecido para o ensino público.

Artigo 45.º

Procedimento disciplinar

1 - Cabe à direcção da escola desencadear os procedimentos disciplinares que entenda necessários e aplicar as penalizações que estejam estabelecidas no respectivo regulamento interno e projecto educativo de escola.

2 - Não é permitida a aplicação aos alunos de penas pecuniárias de qualquer natureza.

3 - Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as funções que estão cometidas na lei ao presidente do órgão executivo são exercidas pelo dirigente máximo da escola e as funções cometidas ao director regional de educação são cometidas ao responsável máximo pela instituição.

SECÇÃO IV

Avaliação e certificação

Artigo 46.º

Regulamento de avaliação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as valências educativas privadas podem adoptar processos de avaliação próprios, constantes do respectivo projecto educativo, que, após serem comunicados à direcção regional competente em matéria de educação, têm, para todos os efeitos, validade oficial.

2 - O regime de avaliação dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória e dos cursos que confiram habilitação académica ou certificação profissional é o mesmo que esteja fixado para as escolas da rede pública regional, sem prejuízo da autonomia estabelecida na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º do presente diploma.

3 - As valências educativas privadas, nos níveis de ensino que gozem de paralelismo pedagógico, não dependem das escolas públicas quanto a avaliação de conhecimentos, incluindo a realização de provas e exames de qualquer natureza.

4 - As valências educativas privadas devem tornar públicas, após cada período escolar, as classificações obtidas pelos alunos e comunicar anualmente à direcção regional competente em matéria de educação os resultados percentuais do aproveitamento.

5 - O critério e os processos de avaliação dos cursos com planos próprios devem constar do respectivo regulamento.

Artigo 47.º

Constituição de júris

Quando numa escola não existam os docentes profissionalizados necessários para a constituição de júris e realização

de outras tarefas integradas no sistema de avaliação, cabe à direcção regional competente em matéria de educação nomear os docentes necessários de entre os docentes profissionalizados com nomeação definitiva em escolas da rede pública.

Artigo 48.º

Provas finais

1 - Os alunos das valências educativas privadas, nos níveis de ensino sem paralelismo pedagógico, dos ensinos básico e secundário são submetidos a provas finais de avaliação nos mesmos termos que estejam fixados para os alunos autopropostos.

2 - Os resultados finais da avaliação dos alunos referidos no artigo anterior são registados pela escola onde se realizem as provas, cabendo a esta a emissão dos respectivos certificados e diplomas.

Artigo 49.º

Certificação

1 - Os certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de curso dos alunos dos níveis de ensino de valências educativas privadas com paralelismo pedagógico, são passados pelas próprias escolas.

2 - Os modelos e a tipologia dos diplomas e certificados a emitir pelas escolas do ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico são os mesmos que estejam fixados para os correspondentes níveis e ciclos do ensino público.

SECÇÃO V

Propinas e mensalidades

Artigo 50.º

Pagamento, isenção e redução

1 - Os alunos das valências educativas privadas podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.

2 - Excepto quando a propina ou mensalidade esteja contratualmente fixada com a administração regional autónoma, cabe à entidade titular da autorização de funcionamento fixar o seu valor.

3 - Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com as comparticipações recebidas pelas escolas, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 51.º

Acção social escolar

1 - As regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da acção social escolar são extensivos às valências educativas privadas e aos alunos que as frequentam no ensino

regular, nas mesmas condições que para as escolas públicas e respectivos alunos, excepto no que se refere a transporte escolar e à isenção de propinas e taxas.

2 - Os escalões de rendimento e demais normas regulamentares da acção social escolar são os mesmos que estejam fixados para os alunos das escolas públicas.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, até 30 dias após o início do ano escolar, o encarregado de educação entrega, no estabelecimento frequentado, um formulário, do mesmo modelo que for utilizado para determinação do escalão de apoio social nos estabelecimentos da rede pública, devidamente preenchido.

4 - O estabelecimento envia o formulário a que se refere o número anterior à direcção regional competente em matéria de administração educativa, entidade à qual compete a análise e consequente atribuição do escalão, comunicando a decisão ao encarregado de educação e ao estabelecimento.

Artigo 52.º

Redução complementar da mensalidade

1 - Com o objectivo de promover maior justiça social no acesso ao ensino particular e cooperativo, pode ser concedida às valências educativas privadas uma comparticipação destinada a permitir uma redução complementar da propina ou mensalidade que seja devida por alunos provenientes de agregados familiares desfavorecidos.

2 - A redução da mensalidade é feita tendo como referência o escalão de capitação de rendimento, calculado nos mesmos termos que estiveram fixados para atribuição de benefícios da acção social escolar nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

3 - Quando o mesmo agregado familiar tiver mais de um educando a frequentar um ou mais estabelecimentos de educação e de ensino da rede privada e cooperativa, incluindo jardins-de-infância, tem direito a uma redução suplementar a fixar no regulamento da acção social escolar.

4 - Aos educandos que se encontrem à guarda de instituições particulares de solidariedade social pode, mediante requerimento fundamentado dirigido ao director regional competente em matéria de administração educativa, ser concedida a redução total da propina ou mensalidade, atendendo à sua condição socio-económica.

CAPÍTULO VII

Pessoal docente

Artigo 53.º

Direitos e deveres gerais

O pessoal docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, tendo os direitos e estando sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, para além dos fixados na legislação laboral aplicável.

Artigo 54.º

Requisitos gerais

1 - Os docentes das valências educativas privadas devem fazer prova de sanidade física e mental, idoneidade profissional e de possuírem habilitações adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso.

2 - A idade mínima para o exercício de funções docentes em valências educativas privadas é de 18 anos.

3 - Cumpridos os requisitos legais, não carece de autorização prévia a contratação de docentes profissionalizados aposentados.

4 - Não podem exercer funções docentes nas valências educativas privadas os indivíduos que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício daquelas funções.

5 - Sem prejuízo da liberdade de contratação, os docentes devem obedecer às condições exigidas nos números anteriores e ser seleccionados no respeito pela legislação laboral aplicável.

Artigo 55.º

Docentes estrangeiros

1 - As valências educativas privadas podem admitir docentes estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais desde que os mesmos tenham as respectivas habilitações reconhecidas e estejam legalmente autorizados ao exercício de uma actividade remunerada em território nacional.

2 - Os docentes estrangeiros devem fazer prova de suficiente conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para as disciplinas que se propõem leccionar.

Artigo 56.º

Habilitações académicas e profissionais

1 - As habilitações académicas e profissionais a exigir aos docentes das valências educativas privadas são, para cada grau ou nível de ensino, as exigidas aos docentes das escolas públicas.

2 - Em todas as modalidades do ensino regular e nas componentes sócio-cultural, científica e científico-tecnológica dos cursos do ensino profissional e profissionalizante, as habilitações são as que estão legalmente estabelecidas para os correspondentes grupos disciplinares e especialidades do nível ou ciclo correspondente do ensino regular.

3 - Nas componentes de formação técnica e prática, aos formadores, para além de serem detentores de certificação como formadores, deve ser dada preferência aos que tenham experiência profissional ou empresarial efectiva.

4 - As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas com cursos e ou planos próprios são estabelecidas, caso a caso, por despacho do director regional competente em matéria de educação.

Artigo 57.º

Pessoal docente sem habilitação profissional

1 - Carece de autorização prévia da direcção regional competente em matéria de administração educativa a contratação de professores ou de formadores que nos termos do artigo anterior não sejam detentores de habilitação profissional.

2 - A autorização prévia a que se refere o número anterior apenas pode ser concedida quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Comprovadamente não esteja disponível no mercado de trabalho indivíduo detentor de habilitação profissional ou de certificação adequada;
- b) Tenha sido publicada oferta de emprego em órgão de imprensa regional, não tendo sido possível recrutar candidato com perfil adequado;
- c) O lugar tenha sido oferecido através dos serviços oficiais de emprego sem ter sido possível recrutar candidato adequado.

3 - As normas a seguir na distribuição de serviço docente nas situações em que não estejam disponíveis docentes detentores de habilitação profissional são as mesmas que estiverem fixadas para as escolas públicas.

Artigo 58.º

Comunicação e cadastro

1 - Até 30 de Setembro de cada ano, as valências educativas privadas enviam à direcção regional competente em matéria de administração educativa uma relação discriminada dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2 - Quando os professores são contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no número anterior são enviados no prazo de 15 dias após a celebração do contrato.

3 - A direcção regional competente em matéria de administração educativa deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal docente do ensino privado.

Artigo 59.º

Processo individual

1 - As valências educativas privadas devem manter organizado e actualizado o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

2 - O processo individual deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

3 - A ficha de registo a utilizar é a mesma que esteja aprovada para uso nas escolas da rede pública regional.

Artigo 60.º

Autorização para acumulação de funções

1 - É permitida a acumulação de funções docentes em valências educativas privadas, bem como em valências educativas privadas e escolas públicas.

2 - A acumulação de funções não pode, em qualquer dos casos, ultrapassar as trinta horas lectivas semanais, incluindo neste cômputo as reduções da componente lectiva a que haja lugar, qualquer que seja a sua natureza.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, depende da obtenção de prévia autorização da entidade que para tal seja competente a contratação de docentes e formadores que sejam funcionários ou agentes da administração central, regional autónoma ou local, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

4 - A acumulação de funções no ensino público e privado está sujeita a autorização prévia do director regional competente em matéria de administração educativa e deve ser solicitada até 15 dias antes do início de funções.

Artigo 61.º

Classificação de serviço

A qualificação e classificação do trabalho docente prestado pelos docentes e formadores das valências educativas privadas obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso à formação profissional, para efeitos de carreira e para concurso.

Artigo 62.º

Transição entre o ensino público e o particular

1 - Através dos mecanismos de concurso, provimento e contratação que sejam aplicáveis, é permitido o trânsito de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário entre o ensino particular e o ensino público e vice-versa.

2 - O trânsito de docentes entre as escolas públicas e as particulares faz-se sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente à contagem de tempo de serviço, progressão na carreira, segurança social, assistência e aposentação, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 63.º

Contagem do tempo de serviço

1 - Aos docentes das valências educativas privadas que transitem para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para progressão na carreira, e enquadramento na alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, em igualdade de condições com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;
- b) Que os docentes se encontrem legalizados à data da prestação do serviço;
- c) Que o serviço não tenha sido prestado em acumulação com a função pública ou com o ensino oficial;

- d) Que o serviço tenha sido de, pelo menos, onze horas semanais, ainda que prestado em mais de uma escola particular, e computável em dias, nos termos da lei.

2 - A fim de assegurar um efectivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular promove, obrigatoriamente:

- a) O controlo efectivo diário desse serviço, tendo como referência as normas sobre assiduidade constantes do contrato ou convenção aplicável, bem como disposições oficiais conjugáveis, nomeadamente quanto a afastamento por motivo de determinadas doenças;
- b) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação no mês antecedente, em termos de presenças e ausências (faltas, licenças, férias);
- c) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 15 de Setembro de cada ano, de mapa global relativo a cada docente e a todo o ano escolar anterior de onde conste a discriminação do tempo de serviço prestado, com indicação do início do contrato, faltas especificadas, licenças especificadas e termo do contrato;
- d) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, sempre que tal lhe seja pedido, de mapas de situação de onde constem os elementos referidos na alínea anterior.

3 - A prova do tempo de serviço faz-se por declaração da escola onde este foi prestado, com a assinatura autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso na escola.

4 - A contagem do tempo de serviço para outros efeitos, designadamente para aposentação, obedece a normas legalmente fixadas para tal.

Artigo 64.º

Responsabilidade disciplinar

1 - Os docentes das valências educativas privadas respondem disciplinarmente perante a entidade proprietária da escola e o departamento da administração regional competente em matéria de educação pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica.

2 - A aplicação de penas disciplinares pela entidade proprietária rege-se pelo disposto na legislação laboral aplicável.

3 - As sanções a aplicar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de educação, de acordo com a gravidade da infracção, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Coima de 1 a 3 vezes o valor do salário mínimo regional;
- c) Proibição do exercício do ensino por período de três meses a três anos.

4 - A aplicação das penas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior é decidida mediante processo disciplinar instaurado, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 116.º do presente diploma e instruído pelos serviços inspectivos da educação.

CAPÍTULO VIII

Apoio ao ensino particular, cooperativo e solidário

SECÇÃO I

Utilidade pública e modalidades de contrato

Artigo 65.º

Utilidade pública

As valências educativas privadas que se enquadrem nos objectivos do sistema educativo regional, bem como as sociedades, associações ou fundações, que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública desde que o respectivo fim ou objecto seja exclusivamente a educação e o ensino, incluindo o ensino profissional.

Artigo 66.º

Contratos

1 - A Região, através do departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, pode celebrar contratos com valências educativas privadas que, integrando-se nos objectivos gerais do sistema educativo regional, possam ser complementares às escolas públicas.

2 - A administração regional autónoma pode ainda celebrar contratos com estabelecimentos de ensino em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências pedagógicas e, bem assim, com escolas que se proponham a criação de cursos com planos próprios.

3 - Nos contratos especificam-se as obrigações assumidas pela escola, bem como as comparticipações e benefícios que lhe são concedidos.

4 - As valências educativas privadas que celebram contratos com a administração regional autónoma ficam sujeitas às inspecções administrativas e financeiras dos serviços competentes.

5 - Podem igualmente ser celebrados contratos entre o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de solidariedade social e as instituições que operem valências de educação pré-escolar.

Artigo 67.º

Financiamento

1 - A comparticipação a conceder é determinada por aluno em frequência efectiva da escola e é fixada, para cada

modalidade ciclo e nível de ensino e modalidade de contrato, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de educação.

2 - A determinação do valor da comparticipação toma como referência o custo por aluno na rede pública para igual modalidade, nível e ciclo de ensino.

3 - Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a direcção regional competente em matéria de educação, representada pelo respectivo director regional, e quem, nos termos do respectivo estatuto, possa obrigar a entidade proprietária da escola.

4 - Os contratos a que se referem os números anteriores são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*, não podendo ser processadas quaisquer quantias antes daquela publicação.

Artigo 68.º

Modalidade dos contratos

1 - Os contratos entre a administração regional autónoma e as valências educativas privadas podem assumir qualquer das seguintes modalidades:

- a) Contrato de associação;
- b) Contrato simples;
- c) Contrato de patrocínio;
- d) Contrato para concessão de comparticipação especial;
- e) Contrato-programa para funcionamento de cursos profissionalizantes e profissionais, a celebrar nos termos do artigo 92.º do presente diploma;
- f) Contrato-programa para investimento em infra-estruturas e equipamentos para a educação pré-escolar, a celebrar nos termos do artigo 99.º e seguintes do presente diploma.

2 - Os contratos podem ter âmbito plurianual e, excepto os referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, consideram-se automaticamente renovados, salvo caso de incumprimento por qualquer das partes.

3 - Os contratos podem abranger alguns ou todos os níveis, ciclos ou modalidades de ensino ministrados na escola.

4 - As propostas de contrato devem entrar na direcção regional competente em matéria de educação até 30 de Novembro de cada ano, com vista ao ano civil seguinte.

Artigo 69.º

Resolução dos contratos

Os contratos, de qualquer tipo, celebrados ao abrigo do presente diploma são objecto de resolução sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Seja comprovada discriminação social ou outra na admissão das crianças ou alunos;
- b) Não sejam cumpridas as obrigações assumidas nos contratos;
- c) O estabelecimento não disponha de direcção técnico-pedagógica devidamente autorizada;

- d) Sejam detectadas violações graves das normas legal e regulamentarmente estabelecidas para os níveis de ensino ministrados;
- e) Não aceitem ou não colaborem na realização de actividades inspectivas por parte dos serviços de inspecção da educação e de outros serviços competentes da administração regional.

SECÇÃO II

Contratos de associação

Artigo 70.º

Requisitos

1 - Os contratos de associação têm por fim possibilitar a frequência das valências educativas privadas nas mesmas condições de gratuidade do ensino público.

2 - Os contratos de associação apenas podem ser celebrados com instituições que, em localidade onde a rede escolar pública não possa acolher todas as crianças ou alunos, ministrem:

- a) A educação pré-escolar;
- b) Um nível ou ciclo de ensino regular.

Artigo 71.º

Apoio a conceder

1 - A administração regional autónoma concede às instituições que celebrem contratos de associação uma comparticipação por aluno fixada nos termos do artigo 67.º do presente diploma, acrescida das despesas necessárias à garantia da gratuidade do ensino ministrado.

2 - Os pagamentos referentes aos contratos de associação são devidos em quatro prestações trimestrais ou conforme seja acordado face às disponibilidades orçamentais.

3 - Até 31 de Março de cada ano, ou sempre que solicitadas, as entidades que tenham celebrado contratos de associação enviam à direcção regional competente em matéria de educação cópia dos documentos demonstrativos da situação financeira da instituição.

4 - Caso os documentos a que se refere o número anterior não sejam entregues, ou quando solicitados elementos adicionais para esclarecimento da aplicação das quantias cedidas, os mesmos não sejam recebidos, a direcção regional competente em matéria de educação retém os pagamentos até cabal esclarecimento.

Artigo 72.º

Obrigações contratuais

1 - Os contratos de associação obrigam as instituições beneficiárias a:

- a) Garantir a gratuidade do ensino nas mesmas condições do ensino público;

- b) Divulgar o regime de contrato e a gratuitidade do ensino ministrado;
- c) Garantir, até ao limite da lotação autorizada, a matrícula aos interessados, dando preferência aos que pertencerem ao mesmo agregado familiar, às crianças e jovens com necessidades educativas especiais, aos residentes na área e aos de menor idade, por esta ordem de preferência;
- d) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade, comunicando-as aos serviços competentes da administração regional autónoma;
- e) Apresentar, até trinta dias antes do início de cada ano escolar, o orçamento de gestão para o ano seguinte;
- f) Apresentar ao departamento competente em matéria de educação da administração regional autónoma balancetes trimestrais, bem como o balanço e contas anuais, depois de aprovados pelo órgão social competente;
- g) Não rejeitar a matrícula ou inscrição de alunos com base na existência de necessidades educativas especiais de qualquer natureza ou de dificuldades graves de aprendizagem.

2 - Os contratos de associação cessam decorridos três anos após a disponibilização, aos alunos que a frequentem, de escola que ministre o mesmo nível ou grau de ensino situada:

- a) A menos de 4 km de distância, no caso da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) No mesmo concelho, no caso dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

SECÇÃO III

Contratos simples

Artigo 73.º

Objectivos

1 - Os contratos simples destinam-se a apoiar estabelecimentos de educação e ensino considerados como alternativos aos integrados na rede escolar pública.

2 - Podem ser celebrados contratos simples com estabelecimentos que ministrem:

- a) A educação pré-escolar;
- b) O ensino básico regular, em qualquer dos seus ciclos;
- c) O ensino secundário;
- d) O ensino básico e secundário recorrente;
- e) O ensino profissional e profissionalizante quando confira habilitação académica ou qualificação profissional;
- f) O ensino artístico, exclusivamente quando em regime de ensino articulado.

3 - A comparticipação financeira a conceder através de contratos simples destina-se exclusivamente a reduzir os

custos suportados pelas famílias, traduzindo-se numa redução da propina ou mensalidade que seja devida pela frequência do estabelecimento.

4 - Para a educação pré-escolar, a comparticipação financeira visa assegurar a gratuitidade da componente educativa e é fixada tendo por referência o custo da componente educativa da educação pré-escolar na rede pública.

5 - Nas instituições que celebrem com a administração regional autónoma contratos simples para comparticipação da educação pré-escolar, a frequência da componente educativa é gratuita.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato estabelece a redução da propina ou mensalidade a que a escola se obriga.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o valor por criança ou aluno da comparticipação a conceder é fixado, para cada modalidade, grau e nível de ensino, nos termos do artigo 67.º do presente diploma.

Artigo 74.º

Obrigações das instituições

1 - As escolas que beneficiarem de contratos simples obrigam-se a divulgar o regime de contrato e a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados.

2 - As entidades beneficiárias não podem rejeitar a matrícula ou a inscrição de alunos com base na existência de necessidades educativas especiais de qualquer natureza ou de dificuldades graves de aprendizagem.

Artigo 75.º

Determinação dos montantes

1 - Até 30 dias após o início do ano escolar, o estabelecimento envia à direcção regional competente em matéria de educação lista nominativa dos seus alunos, por curso, ano de escolaridade e turma, indicando a propina ou mensalidade que cada um deve suportar.

2 - A lista a que se refere o número anterior é actualizada até 30 dias após qualquer facto que resulte na sua alteração, nomeadamente a admissão de novos alunos ou o fim da frequência de alunos constantes da lista já enviada.

3 - Os pagamentos referentes aos contratos simples são devidos em quatro prestações trimestrais ou conforme seja acordado face às disponibilidades orçamentais.

SECÇÃO IV

Contratos de patrocínio

Artigo 76.º

Objectivos

1 - A administração regional autónoma pode celebrar com as entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular contratos de patrocínio, quando a acção peda-

gógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino ou a categoria do pessoal docente o justifiquem.

2 - Os contratos de patrocínio têm por fim estimular e apoiar o ensino em domínios não abrangidos ou restritamente abrangidos pelo ensino oficial, nomeadamente a criação de cursos com planos próprios e a inovação pedagógica.

Artigo 77.º

Celebração

1 - Os contratos de patrocínio são celebrados entre a direcção regional competente em matéria de educação e quem, nos termos do respectivo estatuto, possa obrigar a instituição, fixando as actividades a desenvolver, o quantitativo a conceder, a modalidade e o número de prestações.

2 - Um extracto do contrato a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 78.º

Obrigações da administração regional

1 - Nos contratos de patrocínio, a administração regional autónoma obriga-se a:

- Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento não inferior a 50% do total;
- Reconhecer valor oficial aos títulos e diplomas passados por essas escolas;
- Definir a equivalência dos cursos ministrados a cursos oficiais;
- Estabelecer as regras de transferência dos alunos destes cursos para outros;
- Acompanhar a acção pedagógica das escolas.

2 - As obrigações referidas no número anterior são definidas, caso a caso, segundo as características dos cursos e das escolas.

Artigo 79.º

Obrigações das escolas

Os contratos de patrocínio obrigam as escolas a divulgar o regime de contrato, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados e a não rejeitar a matrícula ou inscrição de alunos com base na existência de necessidades educativas especiais de qualquer natureza ou de dificuldades graves de aprendizagem.

SECÇÃO V

Comparticipações financeiras especiais e destino dos bens co-financiados

Artigo 80.º

Comparticipações especiais

1 - Independentemente das participações e outras formas de apoio estabelecidos nos contratos, a adminis-

tração regional autónoma pode conceder às valências educativas privadas que se integrem nos objectivos do sistema educativo participações especiais com os seguintes objectivos:

- Assegurar despesas de arranque de novos cursos ou de inovação pedagógica, devidamente aprovadas pela direcção regional competente em matéria de educação;
- Manter a viabilidade financeira do estabelecimento, nomeadamente quando tenham ocorrido despesas justificadamente não previsíveis que ponham em risco a continuidade do funcionamento da instituição;
- Adquirir e proceder à ampliação e grande conservação de instalações e ao seu apetrechamento e reapetrechamento;
- Investir de outra forma, devidamente justificada e feita com aprovação prévia da administração regional autónoma através da direcção regional competente em matéria de administração educativa.

2 - A participação financeira a que se refere o número anterior deve ser requerida à direcção regional competente em matéria de administração educativa até 30 de Novembro de cada ano, acompanhada dos documentos justificativos julgados necessários para a análise do investimento proposto.

3 - Quando haja concessão de participação, é celebrado contrato entre a direcção regional competente em matéria de administração educativa e quem, nos termos do respectivo estatuto, pode obrigar a instituição, fixando os investimentos a executar, a modalidade e o número de prestações.

4 - Um extracto do contrato a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 81.º

Outros apoios públicos

As valências educativas privadas podem beneficiar, nos termos a estabelecer por resolução do conselho do Governo Regional, de condições especiais de acesso a participações a fundo perdido e linhas de crédito bonificadas destinados à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de ensino particular, cooperativo ou solidário e outros especificamente criados para a modalidade de educação ou de ensino que ministrem, incluindo a educação pré-escolar e o ensino e formação profissional.

Artigo 82.º

Bens objecto de financiamento público

1 - Salvo autorização em contrário, concedida por resolução do conselho do Governo Regional, os bens participados por fundos públicos transferidos para as entidades proprietárias ficam afectos, por um período não inferior a 30 anos, ao ensino, incluindo o ensino profissional ou, quando este se revele desnecessário no respectivo tecido social, a outras actividades educativas tuteladas ou reconhecidas como de interesse público pelo Governo Regional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alienação do património adquirido, no todo ou em parte, através de financiamento público, regional, nacional ou comunitário fica condicionada a autorização prévia a conceder por resolução do conselho do Governo Regional.

3 - No caso de alienação do património adquirido através do financiamento público, ou no caso de extinção da actividade da escola, reverte a favor da Região o valor correspondente à parte coberta por investimento público, incluindo o comunitário.

CAPÍTULO IX

Escolas profissionais

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 83.º

Natureza e regime

1 - As escolas profissionais são, salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo, estabelecimentos privados de ensino funcionando em regime de paralelismo pedagógico e em integração plena no sistema educativo regional.

2 - As escolas profissionais privadas regem-se pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 - O Governo Regional pode, subsidiariamente, criar por decreto regulamentar regional escolas profissionais para assegurar a cobertura de áreas de formação não contempladas pela oferta de cursos das escolas profissionais privadas.

4 - As escolas profissionais criadas pelo Governo Regional são estabelecimentos de ensino públicos e regem-se pelo estabelecido no diploma que as criar e, subsidiariamente, pelo regime de autonomia, administração e gestão aplicável às unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 84.º

Autorização prévia

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente diploma, é requisito cumulativo para a autorização prévia de funcionamento de escolas profissionais a oferta de cursos profissionais criados nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

2 - Na definição da rede de oferta de formação deve ser tida em consideração, de entre outros factores, a oferta das escolas profissionais cujo funcionamento foi autorizado nos termos do presente diploma.

Artigo 85.º

Atribuições

São atribuições específicas das escolas profissionais:

- a) Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, preparação adequada para um exercício profissional qualificado;

- b) Desenvolver mecanismos de aproximação entre a escola e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais do respectivo tecido social;
- c) Facultar aos alunos contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;
- d) Promover, conjuntamente com outros agentes e instituições locais, a concretização de um projecto de formação de recursos humanos qualificados que responda às necessidades do desenvolvimento integrado do País, particularmente nos âmbitos regional e local;
- e) Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para a vida activa e para o prosseguimento de estudos.

Artigo 86.º

Outros cursos e actividades de formação

1 - No quadro do aproveitamento e desenvolvimento dos seus recursos e em resposta às necessidades e procura social, as escolas profissionais podem, nas áreas de formação para que estão vocacionadas, organizar também as seguintes actividades de educação e formação:

- a) Cursos de especialização tecnológica e cursos profissionais de nível 4, de qualquer natureza, quando em associação com uma instituição de ensino superior;
- b) Cursos de formação profissional, de carácter tecnológico, artístico ou outro, dirigidos a formandos e estudantes que tenham concluído o 1.º ou 2.º ciclos do ensino básico e manifestem aptidão e preferência por essas áreas, os quais conduzem à conclusão da escolaridade obrigatória, à concessão do respectivo diploma e de uma certificação profissional de nível 1 ou 2;
- c) Cursos de qualificação profissional inicial ou complementar que confiram certificação profissional de nível 1 a 3;
- d) Cursos de formação, em regime pós-laboral ou não, destinados a activos que pretendam elevar o nível de qualificação profissional ou proceder a acções de reciclagem e reconversão profissional;
- e) Programas de apoio à inserção no mercado de emprego de jovens diplomados do ensino básico e do ensino secundário regular ou profissional;
- f) Outras acções de formação profissional, desde que contenham uma dimensão educativa adequada, designadamente através da componente de formação sócio-cultural, e que resultem da adaptação do dispositivo curricular dos cursos profissionais às características, necessidades e potencialidades do tecido sócio-económico envolvente;
- g) Cursos de ensino recorrente básico ou secundário, conducentes a certificação profissional de nível 1, 2 ou 3.

2 - Podem ainda as escolas profissionais ministrar cursos de natureza profissionalizante, podendo conduzir à con-

clusão da escolaridade obrigatória e à concessão do respectivo diploma, bem como à certificação profissional de nível 1 e 2.

Artigo 87.º

Acreditação

Para acesso a financiamento público, incluindo o comunitário, e para emissão de certificação profissional e académica, as escolas profissionais ficam obrigadas a obter e manter a respectiva acreditação como entidades formadoras, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 88.º

Admissão de alunos

O número de alunos a admitir pelas escolas profissionais é fixado pelo seu órgão de direcção, ouvido o órgão técnico-pedagógico e os serviços competentes em matéria de emprego da administração regional autónoma.

Artigo 89.º

Inserção na vida activa

1 - Os projectos educativos das escolas profissionais devem incluir a criação e o funcionamento de mecanismos de inserção na vida activa, com a finalidade de promover a integração e o acompanhamento profissional dos seus diplomados.

2 - As escolas profissionais são obrigadas a manter um registo actualizado dos processos e resultados da formação e dos trajectos imediatamente subsequentes dos seus diplomados, de modo a poderem disponibilizar essa informação quando solicitada pelos competentes serviços da administração regional autónoma.

3 - As escolas profissionais são obrigadas a ter um projecto educativo de escola, aprovado pelo seu órgão técnico-pedagógico, nos termos que estiverem fixados nos seus estatutos e na regulamentação que lhes seja aplicável.

Artigo 90.º

Pessoal docente

1 - A selecção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.

2 - Para a docência da componente de formação técnica, deve ser dada preferência a formadores que tenham experiência profissional ou empresarial efectiva.

3 - Para a docência das componentes de formação sócio-cultural e científica, os professores e os formadores devem possuir as habilitações legalmente exigidas para os níveis e ciclos correspondentes do ensino regular.

SECÇÃO II

Financiamento

Artigo 91.º

Financiamento público

1 - As escolas profissionais privadas podem candidatar-se a comparticipação pública nas despesas inerentes às actividades formativas e educativas que organizem.

2 - A apreciação e selecção das candidaturas a que se refere o número anterior orienta-se por critérios de pertinência e qualidade, nomeadamente:

- a) Integração em projecto educativo próprio da escola;
- b) Dimensão e distribuição territorial equilibrada da oferta de cursos profissionais;
- c) Procura dos cursos e evolução esperada do mercado de trabalho;
- d) Níveis de empregabilidade dos diplomados dos cursos;
- e) Harmonização com a rede de escolas e cursos do ensino secundário regular.

Artigo 92.º

Contratos-programa

1 - Os contratos-programa a celebrar entre a administração regional autónoma e as escolas profissionais têm por fim possibilitar a frequência, por parte dos alunos, dos cursos profissionais em condições idênticas àquelas em que frequentariam no ensino regular.

2 - Nos contratos-programa, a administração regional autónoma compromete-se a participar nas despesas de funcionamento dos cursos profissionais, pagando à escola o montante correspondente ao custo efectivo da formação por aluno e por ano, tendo em conta, nomeadamente, a duração dos cursos e a natureza das diferentes áreas de formação.

3 - Pela aceitação de um contrato-programa, as escolas profissionais comprometem-se, nomeadamente, a:

- a) Prestar todas as informações de natureza financeira e relacionadas com o funcionamento da escola que sejam exigidas contratualmente ou por solicitação posterior dos serviços da administração regional autónoma;
- b) Divulgar o regime de contrato sempre que procedam à divulgação ou promoção do curso profissional;
- c) Respeitar os limites de cobrança de propinas e de outras taxas a pagar pelos alunos, de acordo com o estipulado no contrato;
- d) Não admitir nos cursos objecto do contrato-programa outros alunos para além do número estabelecido pelos serviços competentes da administração regional autónoma.

4 - Os contratos-programa são anuais ou plurianuais, respeitando os ciclos de duração dos cursos.

5 - Ao montante global previsto no contrato-programa é deduzido anualmente o valor correspondente ao número de alunos com desistência e abandono verificados no ano lectivo imediatamente anterior.

6 - Sempre que haja lugar a comparticipação pública de mais de um curso profissional por escola, os respectivos montantes e obrigações devem ser alvo de um único acto contratual por ano.

7 - São objecto de definição por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação:

- a) Os processos de propositura e reconhecimento dos cursos profissionais para efeitos de financiamento público;
- b) Os critérios de cálculo do custo da formação por aluno e por ano;
- c) As disposições procedimentais, nomeadamente de:
 - i) Apresentação da despesa;
 - ii) Pagamento da comparticipação pública;
 - iii) Restituição por parte da escola da verba adiantada, quando a ela haja lugar.

8 - Quando exista co-financiamento comunitário, ou outro, que esteja sujeito a normas próprias, aplica-se a respectiva legislação e consequente regulamentação específica.

CAPÍTULO X

Educação pré-escolar

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 93.º

Rede regional

1 - As redes de educação pré-escolar, pública e privada, constituem uma rede regional, visando efectivar a universalidade da educação pré-escolar e a boa gestão dos recursos.

2 - A rede pública integra os estabelecimentos de educação pré-escolar criados e a funcionar na directa dependência da administração regional.

3 - A rede privada integra os estabelecimentos de educação pré-escolar que funcionem em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social, em instituições privadas e em instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

Artigo 94.º

Desenvolvimento da rede regional

1 - A administração regional autónoma promove e apoia o desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas e a melhoria da qualidade da educação.

2 - O apoio à expansão e ao desenvolvimento da componente privada da rede regional de educação pré-escolar pode integrar as componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias.

3 - O apoio financeiro ao desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar não dispensa as autarquias locais do exercício das respectivas competências em matéria de ensino pré-escolar nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Artigo 95.º

Componentes

A educação pré-escolar ministrada nos jardins-de-infância envolve duas componentes:

- a) Componente educativa;
- b) Componente de apoio social.

Artigo 96.º

Componente educativa

1 - A componente educativa consiste na prestação em sala, durante o mesmo número de horas semanais que estiver fixado para o 1.º ciclo do ensino básico, de acção educativa directa da responsabilidade de um educador de infância.

2 - Para todas as redes, as orientações curriculares e as aquisições básicas que devem ser seguidas pela componente educativa, bem como a respectiva avaliação, são fixadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

3 - Com respeito pelas orientações curriculares e aquisições fixadas nos termos do número anterior, a componente educativa desenvolve-se no âmbito do projecto educativo e plano anual de actividades da instituição onde a valência se insere.

4 - Aos pais e encarregados de educação é garantida a participação na elaboração do projecto educativo e plano anual de actividades, sem prejuízo dos objectivos estatutários das instituições onde se integre o jardim-de-infância.

Artigo 97.º

Componente de apoio social

A componente de apoio social consiste na prestação de serviços nas seguintes vertentes:

- a) Prolongamento do horário para além do período diário estabelecido para a componente educativa;
- b) Fornecimento de alimentação, qualquer que seja o tipo e o horário;
- c) Fornecimento de equipamentos lúdicos ou pedagógicos;
- d) Fornecimento de transporte;
- e) Assistência na saúde.

Artigo 98.º

Coordenação

1 - A actividade educativa numa sala de educação pré-escolar é desenvolvida por um educador de infância com as habilitações legalmente previstas para o efeito.

2 - Ao educador de infância compete ainda coordenar as actividades de animação sócio-educativa da sala de educação pré-escolar, devendo salvaguardar a qualidade do atendimento prestado às crianças.

Artigo 99.º

Âmbito do financiamento

O apoio financeiro ao desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar incide nas seguintes áreas:

- a) Infra-estruturas, através da construção, aquisição, ampliação e remodelação das instalações;
- b) Aquisição de equipamento educativo e apetrechamento;
- c) Funcionamento;
- d) Formação docente e não docente.

Artigo 100.º

Apoio financeiro

O apoio financeiro consiste em:

- a) Comparticipação na construção, ampliação ou remodelação de infra-estruturas em zonas carenciadas de oferta de educação pré-escolar;
- b) Comparticipação no funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, correspondente à componente educativa e à comparticipação da administração regional autónoma no apoio às famílias.

SECÇÃO II

Comparticipação na construção, ampliação ou remodelação de infra-estruturas

Artigo 101.º

Acesso ao financiamento

1 - O co-financiamento para aquisição, construção ou reparação de infra-estruturas, bem como para equipamento e apetrechamento, é concedido pelo departamento da administração regional competente em matéria de apoio social mediante a apresentação de candidatura por parte das entidades que deles pretendem beneficiar.

2 - Os termos de concessão do financiamento são objecto de contrato-programa a celebrar entre as partes.

3 - O contrato-programa, assinado pelo director regional competente e por quem nos termos legais e estatutários aplicáveis tenha poder para obrigar a entidade beneficiária, é publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 102.º

Prioridades

1 - O apoio financeiro da Região Autónoma dos Açores é atribuído, prioritariamente, à construção, ampliação e remodelação, equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se localizem nas zonas mais carenciadas de oferta de educação pré-escolar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Zona muito carenciada» aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada de educação pré-escolar existente na zona é inferior a 75% da população da faixa etária dos 3 aos 5 anos;
- b) «Zona carenciada» aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre 76% e 90% da população da faixa etária destinatária;
- c) «Zona menos carenciada» aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe acima de 90% da população destinatária.

Artigo 103.º

Comparticipação para infra-estruturas

1 - O valor do financiamento, a fundo perdido, a suportar pela administração regional autónoma na construção de infra-estruturas de educação pré-escolar é o seguinte:

- a) Entre 25% e 75% do custo total da obra, para instituições particulares de solidariedade social e instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino;
- b) Entre 15% e 25% do custo total da obra, para os estabelecimentos privados ou pertencentes a instituições com fins lucrativos.

2 - O valor do financiamento, a fundo perdido, a suportar pela Região Autónoma dos Açores na ampliação, remodelação e beneficiação de infra-estruturas de estabelecimentos de educação pré-escolar é de 25% a 50% do custo total da obra, para as instituições particulares de solidariedade social e instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

3 - Por resolução, devidamente fundamentada, do Conselho do Governo Regional, na zona prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 98.º, o valor do financiamento, a fundo perdido, referido na alínea a) do n.º 1 e no número anterior pode ser fixado até 100% do custo total da obra, nos casos de construção, ampliação, remodelação ou beneficiação de infra-estruturas de educação pré-escolar.

Artigo 104.º

Requisitos para financiamento de infra-estruturas

O acesso ao financiamento para infra-estruturas referido nos artigos anteriores está condicionado à observância de

requisitos pedagógicos e técnicos para a instalação e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar, nomeadamente:

- a) Integração ou associação dos estabelecimentos de educação pré-escolar a outros estabelecimentos de ensino e equipamentos sociais;
- b) Adaptação aos objectivos pedagógicos e de apoio sócio-educativos;
- c) Aceitação, mediante cláusula a inserir no contrato-programa, da existência de normas específicas de garantia de não discriminação, incluindo, quando necessário, a reserva de quotas na admissão de crianças a serem preenchidas por indicação dos serviços competentes da administração regional autónoma;
- d) Diversidade de tipologias, tomando em consideração as características das populações e da área geográfica.

Artigo 105.º

Requisitos para financiamento de equipamento

O acesso ao financiamento para equipamento e material didáctico-pedagógico está condicionado à satisfação de requisitos pedagógicos e técnicos, nomeadamente:

- a) Adequação ao nível etário e favorecimento do desenvolvimento equilibrado da criança;
- b) Economia das soluções e relação entre qualidade e custo;
- c) Qualidade pedagógica e estética;
- d) Garantias de segurança e multiplicidade de utilizações.

SECÇÃO III

Comparticipação nas despesas de funcionamento

Artigo 106.º

Componente educativa

1 - O financiamento da componente educativa da educação pré-escolar rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 73.º do presente diploma.

2 - O financiamento das despesas com a componente educativa apenas pode ser concedido quando as instituições obedecem cumulativamente às seguintes condições:

- a) A instituição seja detentora de autorização de funcionamento válida, emitida nos termos do presente diploma;
- b) A direcção pedagógica do infantário ou jardim-de-infância seja assegurada por um educador de infância;
- c) A instituição cumpra as directivas de natureza pedagógica emanadas da administração regional autónoma e se sujeite a inspecção pedagógica periódica daquela entidade e dos serviços inspectivos da educação.

Artigo 107.º

Componente de apoio social

O apoio financeiro por parte da administração regional ao funcionamento da componente de apoio social da educação pré-escolar depende da comprovação da efectiva necessidade da existência da valência e é feito através de acordo de cooperação, nos termos do que para tal estiver regulamentado no âmbito do sistema de segurança social.

Artigo 108.º

Comparticipação das famílias

1 - Os pais e encarregados de educação participam no custo da componente de apoio social do funcionamento dos infantários e jardins-de-infância, de acordo com as respectivas condições sócio-económicas.

2 - Por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, são estabelecidas as regras a seguir na fixação da participação das famílias no financiamento dos infantários e jardins-de-infância que sejam objecto de contrato de cooperação nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO XI

Creches e animação de tempos livres

Artigo 109.º

Creches

1 - O disposto nos artigos 101.º a 105.º do presente diploma aplica-se ao co-financiamento de instalações e equipamentos destinados a creches pertencentes a instituições sem fins lucrativos de qualquer natureza.

2 - O apoio ao funcionamento das creches, incluindo a determinação da participação das famílias nas valências co-financiadas pela administração regional autónoma, é regulado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

Artigo 110.º

Actividades de tempos livres

1 - Os imóveis onde funcionem centros de actividades de tempos de livres (ATL) devem obedecer aos mesmos requisitos de segurança e protecção ambiental que sejam aplicáveis aos edifícios escolares.

2 - A administração regional autónoma, através do departamento competente em matéria de solidariedade social, pode participar o funcionamento de centros de actividades de tempos livres.

3 - As normas referentes ao co-financiamento do funcionamento de centros de actividades de tempos livres e à

comparticipação das famílias são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

4 - As normas específicas referentes à criação, características, funcionamento e financiamento dos centros de actividades de tempos livres são fixadas por decreto regulamentar regional.

CAPÍTULO XII

Ensino individual e doméstico

Artigo 111.º

Autorização para frequência

1 - O disposto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, ao ensino individual e doméstico.

2 - A autorização para frequência do ensino individual e doméstico está dependente da verificação das seguintes condições:

- a) Obrigatoriedade de inscrição dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória na escola que, na sua área de residência, ministra o respectivo ciclo de ensino;
- b) O professor ou professores responsáveis pelo ensino devem ser portadores de habilitação profissional para a docência da área curricular ou disciplina que ministrem;
- c) A frequência do ensino doméstico apenas pode ser autorizada até ao 4.º ano de escolaridade;
- d) A família que pretende ministrar o ensino doméstico deve deter características de estabilidade e nível cultural compatíveis com os objectivos educativos fixados para o ensino básico, a avaliar pelo serviço de ilha de acção social;
- e) O encarregado de educação de um aluno sujeito a escolaridade obrigatória que frequente o ensino doméstico deve ser detentor de formação mínima equivalente ao ensino secundário, devidamente certificada;
- f) Os encarregados de educação dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória inscritos nas modalidades de ensino particular e doméstico estão obrigados a aceitar o acompanhamento e avaliação periódicos, a realizar pelo menos uma vez em cada período lectivo, pelo estabelecimento de educação onde se encontram inscritos;
- g) No termo de cada ciclo de escolaridade, os alunos a que se refere o número anterior estão obrigados à realização de exame como autopropostos, nos termos legais e regulamentares fixados para tal.

3 - Verificadas as condições estabelecidas pelo número anterior, a autorização para frequência do ensino individual e doméstico é concedida, a requerimento do encarregado de educação, pelo director regional competente em matéria de educação.

CAPÍTULO XIII

Regime contra-ordenacional

Artigo 112.º

Falta de autorização

1 - Os serviços inspectivos da educação devem solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento das valências educativas privadas, incluindo as creches, infantários, jardins-de-infância e centros de actividades de tempos livres, que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento emitida nos termos do presente diploma.

2 - Àquelas entidades, além do encerramento, é aplicada, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, coima entre 4 e 40 salários mínimos nacionais.

Artigo 113.º

Sanções a aplicar às entidades proprietárias

1 - Às entidades proprietárias de valências educativas privadas que violem o disposto no presente diploma podem ser aplicadas, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da violação:

- a) Advertência;
- b) Coima;
- c) Encerramento da escola por período até dois anos;
- d) Encerramento definitivo.

2 - A pena de advertência é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais não susceptíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola, a inscrição ou o aproveitamento dos alunos.

3 - A pena de multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais é aplicada às pessoas singulares ou colectivas titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem disposições legais, nomeadamente quando:

- a) Violem o estabelecido no presente diploma relativo à publicidade das escolas;
- b) Suspendam, sem a necessária comunicação ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, quer o funcionamento da escola quer algum curso ou nível de ensino;
- c) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;
- d) Não dotem o estabelecimento do respectivo reglamento;
- e) Não cumpram as regras estabelecidas para constituição dos órgãos pedagógicos e designação do director/direcção técnico-pedagógica, bem como para a contratação do pessoal docente;

- f) Não zelem pela segurança e conservação da documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento, nomeadamente a relativa a alunos;
- g) Apliquem indevidamente os apoios financeiros concedidos;
- h) Excedam o número máximo de alunos ou não cumpram as demais especificações previstas na autorização de funcionamento concedida pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;
- i) Pratiquem reiteradamente os actos descritos no número anterior.

4 - A sanção de encerramento de um estabelecimento de ensino particular e cooperativo por período até dois anos lectivos é aplicada em casos graves de incumprimento das disposições legais, nomeadamente:

- a) Quando o funcionamento do estabelecimento decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica ou desvirtuamento das suas finalidades educacionais;
- b) Quando ocorram outras perturbações graves no funcionamento do estabelecimento que impliquem o desaparecimento dos pressupostos em que se fundamenta a autorização de funcionamento, em especial no tocante à salubridade e segurança;
- c) Quando, reiteradamente, pratiquem actos puníveis nos termos do número anterior.

5 - A sanção de encerramento definitivo é aplicada quando, decorrido o período de encerramento temporário, não forem repostas as condições normais de funcionamento do estabelecimento ou quando, reiteradamente, sejam praticados actos puníveis nos termos do número anterior.

Artigo 114.º

Sanções a aplicar aos directores técnico-pedagógicos

1 - Aos directores técnico-pedagógicos podem ser aplicadas, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Coima;
- c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano.

2 - A pena de advertência é aplicada aos directores técnico-pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas não susceptíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola ou o aproveitamento dos alunos.

3 - A coima de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais é aplicada aos directores técnico-pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas, nomeadamente, quando:

- a) Não promovam o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- b) Não respeitem as regras estabelecidas para os actos de matrícula, inscrição e avaliação dos alunos;
- c) Não cumpram as regras estabelecidas para a feitura dos horários;
- d) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;
- e) Não assegurem a guarda e conservação da documentação em uso na escola;
- f) Não enviem ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, nas datas estabelecidas, as relações de docentes e alunos, nomeadamente as relativas a matrículas e aproveitamento;
- g) Não usem na sua relação funcional com alunos, colegas e encarregados de educação do necessário respeito e correcção;
- h) Pratiquem reiteradamente os actos descritos no número anterior.

4 - A pena de suspensão de funções pode ter a duração de um mês a um ano e é aplicada aos directores técnico-pedagógicos em caso de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, nomeadamente quando:

- a) Prestem ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação declarações falsas relativas a si próprios ou relativas ao corpo docente e discente;
- b) Demonstrem falta de isenção e imparcialidade no exercício das suas funções, nomeadamente em matéria relativa à avaliação dos alunos;
- c) Não cumpram as obrigações que lhes cabem decorrentes dos contratos e apoios financeiros estabelecidos pela administração regional autónoma;
- d) Não cumpram as condições estabelecidas para a autonomia e o paralelismo pedagógico;
- e) Incumpram as suas obrigações de velar pela qualidade do ensino e de zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- f) Pratiquem, reiteradamente, as infracções previstas no número anterior.

Artigo 115.º

Exercício de funções docentes sem habilitação

1 - O exercício de funções docentes em valências educativas privadas por quem não esteja habilitado ou autorizado é punido com coima entre o valor de um e quatro salários mínimos regionais.

2 - A leccionação em nível de ensino ou disciplina por quem não esteja habilitado ou autorizado é passível da coima entre o valor de um e três salários mínimos regionais.

Artigo 116.º

Aplicação das sanções

A aplicação das sanções previstas no presente diploma é precedida de processo contra-ordenacional, a instaurar pela direcção regional competente em matéria de educação e a instruir pelos serviços inspectivos da educação.

Artigo 117.º

Aplicação e destino das coimas

1 - A aplicação das penas cabe ao membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

2 - Os valores provenientes da cobrança das coimas são receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 118.º

Incumprimento dos contratos

1 - Verificado o incumprimento dos requisitos referidos no artigo 9.º, ou sempre que o funcionamento da escola decorra em condições de manifesta degradação pedagógica, comprovada pela Inspecção Regional da Educação, é revogada a autorização de funcionamento.

2 - Verificado o incumprimento das atribuições previstas nos artigos 20.º e 21.º do presente diploma, comprovado pela Inspecção Regional da Educação, pode ser revogada a autorização de funcionamento.

3 - O incumprimento das obrigações contratuais assumidas em contratos de co-financiamento de qualquer natureza com a administração regional autónoma, bem como a existência de irregularidades financeiras graves, comprovadas pelos serviços inspectivos competentes, determina a imediata rescisão dos contratos, podendo ainda determinar a sanção referida no n.º 1 do presente artigo.

4 - Provando-se as irregularidades referidas no número anterior, cessam imediatamente os benefícios previstos no presente diploma, bem como o estatuto referido no artigo 65.º do presente diploma.

CAPÍTULO XIV**Normas finais e transitórias**

Artigo 119.º

Aplicação de legislação

1 - Na aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 57/89, de 22 de Fevereiro, as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo ou à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário são exercidas pela direcção regional competente em matéria de educação.

2 - As competências atribuídas à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário e aos serviços do Ministério da Educação pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 142/92, de 17 de Julho, são exercidas pela direcção regional competente em matéria de educação.

3 - As obrigações e competências atribuídas ao Estado pela Lei n.º 9/79, de 19 de Março, são exercidas na Região Autónoma dos Açores pela administração regional autónoma através do departamento competente em matéria de educação.

Artigo 120.º

Normas transitórias

1 - Os docentes que sejam detentores dos diplomas e certificados de docência do ensino particular, emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, mantêm a habilitação que lhe foi conferida.

2 - As autorizações de funcionamento em regime de paralelismo pedagógico concedidas até à entrada em vigor do presente diploma são válidas até ao termo do prazo por que foram concedidas, aplicando-se à sua renovação o disposto no presente diploma.

3 - Os contratos assinados ao abrigo dos regulamentos ora revogados são mantidos em vigor sem qualquer alteração.

4 - Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no n.º 4 do artigo 110.º, mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2002/A, de 21 de Janeiro.

5 - Mantém-se em vigor o Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro.

Artigo 121.º

Adequação dos estabelecimentos

Os estabelecimentos criados ao abrigo da legislação anterior dispõem de um prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma para procederem à eventual reestruturação dos seus órgãos decorrente do regime ora estabelecido.

Artigo 122.º

Escola Profissional de Capelas

A Escola Profissional de Capelas mantém o enquadramento institucional e orgânico que lhe foi conferido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de Novembro.

Artigo 123.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto;

- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/86/A, de 3 de Abril;
- e) A Portaria n.º 58/81, de 31 de Dezembro;
- f) A Portaria n.º 35/2002, de 11 de Abril;
- g) A Portaria n.º 88/2004, de 4 de Novembro;
- h) O Despacho Normativo n.º 16/2002, de 11 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A

de 10 de Novembro

Regime jurídico do planeamento, protecção e segurança das construções escolares

As normas a seguir no planeamento, projecto e construção de edifícios escolares necessitam de revisão, tendo em conta as particulares exigências destes edifícios e a necessidade de garantir a sua segurança, qualidade e funcionalidade. Com este objectivo reúne-se no presente diploma um conjunto de normas que se encontram dispersas, ao mesmo tempo que introduzem na legislação regional algumas matérias que, face às competências dos órgãos de governo próprio, devem ser acauteladas.

Desde logo interessa esclarecer a forma como é elaborada a carta escolar, tendo em conta que tal competência foi transferida para os órgãos de governo próprio por força da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e concretizada pela primeira vez através da Resolução n.º 1/2000, de 27 de Janeiro, face às competências que em matéria de infra-estruturas escolares são cometidas às autarquias por força da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Com este objectivo, pelo presente diploma são fixadas normas sobre a elaboração da carta escolar e sobre a construção e manutenção dos estabelecimentos de ensino básico na Região Autónoma dos Açores tendo em conta a

especificidade da sua organização político-administrativa e as competências da administração regional autónoma e da administração local em matéria de edifícios escolares.

No que respeita à construção de novas infra-estruturas escolares, sem prejuízo das competências legalmente cometidas às autarquias nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a administração regional autónoma continua a assumir, com carácter supletivo, a construção dos edifícios necessários aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e a responsabilizar-se pelo ensino secundário, ficando à responsabilidade das autarquias a construção dos edifícios que deliberem incluir nas suas cartas educativas. O regime de cooperação financeira entre a administração regional autónoma e a administração local é alargado a estas intervenções, complementando os fundos que foram para tal colocados à disposição das autarquias no Quadro Comunitário de Apoio em vigor.

No que respeita à manutenção dos edifícios escolares é mantido o regime em vigor, que aliás tem a sua raiz no parágrafo 10.º do artigo 24.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de Dezembro de 1940, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 36453, de 4 de Agosto de 1947. É também mantida a obrigação de pagamento da electricidade e da água constante do Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 11 de Dezembro, que agora se revoga por integração no presente diploma.

Interessa, por outro lado, proceder à actualização da servidão administrativa constante do Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949, adequando-o às actuais exigências de urbanismo e de segurança ambiental, incorporando no respectivo regime as normas avulsas constantes de diversos diplomas. São igualmente considerados os condicionamentos respeitantes às zonas de protecção a edifícios escolares que constam dos Decretos-Leis n.os 21875, de 18 de Novembro de 1932, 39847, de 8 de Outubro de 1954, 40388, de 21 de Novembro de 1955, 44220, de 29 de Março de 1962, e 46847, de 27 de Janeiro de 1966, devidamente actualizadas.

Dada a dificuldade em definir casuisticamente o afastamento em relação aos edifícios escolares de determinados estabelecimentos, delimitando perímetros de exclusão para cada caso concreto, conforme estabelecia o artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, opta-se por limitar aquele afastamento à área contida no interior da zona genérica de protecção aos edifícios escolares. O mesmo se faz em relação à proibição de venda de bebidas alcoólicas.

Finalmente, procede-se ao desenvolvimento das normas referentes à segurança e protecção dos edifícios escolares e dos seus utentes, explicitando as obrigações em termos de segurança contra incêndios, acessibilidade a pessoas com deficiência e elaboração dos planos de segurança e evacuação. Com isto pretende-se melhorar substancialmente a segurança dos utentes das escolas e contribuir para a generalização nos Açores de uma cultura de protecção civil.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regulamenta as competências de planeamento, projecto, construção e manutenção de infra-estruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança e de protecção ambiental a que devem obedecer.

Artigo 2.º**Âmbito**

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os edifícios escolares da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional da Região Autónoma dos Açores, incluindo as creches e infantários, qualquer que seja a sua propriedade ou regime de funcionamento.

Artigo 3.º**Conceitos**

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Carta educativa» o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos de responsabilidade municipal, organizada de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e sócio-económico de cada município;
- b) «Carta escolar» o instrumento de planeamento e ordenamento da rede educativa, do pré-escolar ao secundário, e de fixação das orientações a seguir na sua evolução, com particular ênfase na vertente organizativa e de infra-estruturas educacionais, por forma a reflectir a oferta existente e perspectivar eventuais alterações, integrando o conteúdo das cartas educativas municipais;
- c) «Equipamentos educativos» o conjunto dos meios materiais, designadamente os edifícios escolares, o equipamento básico, o mobiliário, o material didáctico e os equipamentos tecnológico e desportivo, utilizados para a conveniente realização da actividade educativa;
- d) «Plano de segurança e evacuação» o documento único, elaborado pelo conselho executivo, director ou entidade similar responsável pela segurança, e submetido à aprovação da entidade competente em matéria de protecção civil, que visa limitar os riscos de ocorrência e desenvolvimento de incêndios, circunscrever os sinistros, limitar os seus danos e sistematizar a evacuação;

- e) «Rede educativa» a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em actividades escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional, visando a sua adequação às orientações e objectivos da política educativa;
- f) «Zona de protecção» uma zona de 100 m de largura em torno dos edifícios escolares previstos, em construção e já construídos, medidos perpendicularmente a partir das extremas dos respectivos logradouros.

CAPÍTULO II**Planeamento da rede educativa****Artigo 4.º****Ordenamento da rede educativa**

1 - A rede educativa visa uma utilização mais eficiente dos recursos e a complementaridade das ofertas educativas, no quadro da correcção de desigualdades e assimetrias locais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação pré-escolar e de ensino a todas as crianças e alunos.

2 - A necessidade da adequação, em permanência, da oferta educativa, nomeadamente a que decorre das alterações da procura, em termos qualitativos e quantitativos, e do estado físico dos edifícios, obriga a um processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa, em colaboração com a comunidade educativa.

Artigo 5.º**Princípios gerais**

O ordenamento da rede educativa estrutura-se de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Consideração da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica;
- b) Sequencialidade entre os diferentes ciclos do ensino básico, de acordo com o definido na Lei de Bases do Sistema Educativo, como elemento propiciador do cumprimento, com sucesso, do percurso da escolaridade obrigatória e como reconhecimento de que este percurso se deve efectuar, de preferência, numa única escola ou agrupamento de escolas;
- c) Expressão territorial da rede educativa, entendida como a distribuição dos estabelecimentos dos diferentes níveis de educação e de ensino tendo em atenção os factores resultantes das características geográficas do território, da densidade e da idade da população a escolarizar, do nível de educação e ensino em questão e da necessidade de assegurar a racionalidade e complementaridade das ofertas.

Artigo 6.º**Objectivos**

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objectivos:

- a) Garantir o direito de acesso de todas as crianças aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Superar as situações de isolamento e de quebra de inserção sócio-educativa das crianças, prevenindo a exclusão social;
- c) Garantir uma adequada complementaridade de ofertas educativas;
- d) Garantir a qualidade funcional, arquitectónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- e) Desenvolver formas de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes, especialmente através da conclusão do processo de agrupamento de escolas e de autonomia da sua gestão;
- f) Adequar a oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, para que sejam mais bem partilhados por todos os estabelecimentos dessa mesma área.

Artigo 7.º**Parâmetros técnicos de ordenamento**

O ordenamento da rede educativa deve respeitar, entre outros, os seguintes parâmetros técnicos:

- a) Modalidades de agregação entre os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos diferentes ciclos do ensino básico, no sentido do aprofundamento do processo de estruturação das escolas básicas integradas;
- b) Caracterização dos edifícios e de outras infra-estruturas educativas, bem como do mobiliário e demais equipamento, em função do tipo de escola, do número de alunos, das exigências pedagógicas e dos padrões de qualidade e de funcionamento definidos;
- c) Dimensão padrão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, por forma a estabelecer os limiares mínimo e máximo de crianças e alunos utentes de cada jardim-de-infância, escola do ensino básico, escola do ensino secundário e agrupamento de escolas, tendo em atenção as idades de quem os frequenta e a especificidade dos diferentes níveis de educação e de ensino ministrados;
- d) Dimensão padrão e características dos quadros de pessoal, docente e não docente, de cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino ou agrupamento de escolas, tendo em atenção a especificidade das ofertas educativas.

CAPÍTULO III**Carta escolar e carta educativa****SECÇÃO I****Carta escolar****Artigo 8.º****Âmbito**

1 - A carta escolar tem carácter regional, integrando os elementos constantes das cartas educativas elaboradas pelas autarquias, nos termos dos artigos 14.º a 19.º do presente diploma.

2 - As orientações a seguir no processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa são fixadas pela resolução do Conselho do Governo Regional que aprovar a carta escolar.

Artigo 9.º**Objectivos**

A carta escolar visa:

- a) Adequar a rede escolar ao crescimento da população estudantil;
- b) Adequar os investimentos nos estabelecimentos de educação e ensino à expansão do ensino secundário;
- c) Recuperar os edifícios que se encontram degradados ou não ofereçam as necessárias condições de segurança e qualidade;
- d) Resolver as situações de sobrelotação e de excessivo afastamento da escola ao local de residência;
- e) Coordenar as intervenções sobre a rede de infra-estruturas educativas;
- f) Prever as necessidades de investimento na Região Autónoma dos Açores na área educativa.

Artigo 10.º**Objecto**

1 - A carta escolar é um instrumento orientador do investimento na infra-estrutura educativa e de enquadramento da reestruturação orgânica do sistema educativo.

2 - A carta escolar deve ser entendida como instrumento de planeamento nas áreas de investimento na rede escolar e de organização do modelo educativo.

Artigo 11.º**Conteúdo**

A carta escolar integra a identificação dos investimentos a realizar e a definição de prioridades.

Artigo 12.º

Elaboração

1 - É competência do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação elaborar a carta escolar, ouvidos os conselhos locais de educação.

2 - A carta escolar é aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 13.º

Revisão

1 - O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação avalia obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, a necessidade de revisão da carta escolar.

2 - À revisão da carta escolar são aplicáveis os procedimentos para a respectiva aprovação.

SECÇÃO II

Carta educativa

Artigo 14.º

Objectivos

1 - A carta educativa visa assegurar a adequação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico para que, em cada momento, as ofertas educativas disponíveis a nível municipal respondam à procura efectiva que ao mesmo nível se manifestar.

2 - A carta educativa deve reflectir, a nível municipal, o processo de ordenamento da rede regional de oferta de educação e formação, com vista a assegurar a racionalização e complementaridade dessas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, num contexto de descentralização administrativa, de reforço dos modelos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos e respectivos agrupamentos e de valorização do papel das comunidades educativas e dos projectos educativos das unidades orgânicas.

3 - A carta educativa deve:

- a) Promover o desenvolvimento do processo de agrupamento de escolas, com vista à criação das condições mais favoráveis ao desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas, bem como as condições para a gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis;
- b) Incluir uma análise prospectiva, fixando objectivos de ordenamento progressivo, a médio e longo prazos;
- c) Garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município e a articulação com a rede educativa do ensino secundário, tendo em conta as

infra-estruturas existentes e as constantes dos instrumentos regionais de planeamento, incluindo a carta escolar.

Artigo 15.º

Objecto

1 - A carta educativa tem por objecto a identificação, a nível municipal, dos edifícios e equipamentos educativos, e respectiva localização geográfica, bem como das ofertas educativas da educação pré-escolar e do ensino básico, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extra-escolar.

2 - A carta educativa incide sobre os estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico das redes pública, privada, cooperativa e solidária.

Artigo 16.º

Conteúdo

1 - A carta educativa deve conter, tendo em atenção o disposto nos artigos anteriores, a caracterização sumária da localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos, o diagnóstico estratégico, as projecções de desenvolvimento e a proposta de intervenção relativamente à rede pública.

2 - A carta educativa é instruída com o relatório que mencione as principais medidas adoptadas e sua justificação.

Artigo 17.º

Elaboração

1 - A elaboração da carta educativa é da competência da câmara municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, sendo aprovada pela assembleia municipal respectiva, após discussão e parecer do conselho local de educação.

2 - Cabe à administração regional autónoma, através do departamento competente em matéria de educação, prestar o apoio técnico necessário à elaboração da carta educativa e disponibilizar toda a informação que se mostre necessária e não seja da competência da autarquia.

3 - A carta educativa integra o plano director municipal respectivo, estando, nestes termos, sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.

4 - Podem os municípios articular entre si, nomeadamente através das respectivas associações, e com a administração regional autónoma, o desenvolvimento de instrumentos de planeamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal.

5 - Na elaboração da carta educativa, as câmaras municipais e o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação devem articular estreitamente as suas intervenções, de forma a garantir os princípios, objectivos e parâmetros técnicos estatuídos no

presente diploma quanto ao ordenamento da rede educativa, bem como à eficácia dos programas e projectos supra-municipais ou de interesse supramunicipal.

Artigo 18.º

Revisão

1 - As câmaras municipais avaliam, obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, a necessidade de revisão da carta educativa, sem prejuízo do regime de revisão dos instrumentos de planeamento territorial.

2 - A revisão das cartas educativas é obrigatória quando a rede educativa municipal fique desconforme com os princípios, objectivos e parâmetros técnicos de ordenamento da rede educativa regional, devendo o processo de revisão ser iniciado a solicitação do Governo Regional ou das câmaras municipais.

3 - À revisão da carta educativa são aplicáveis os procedimentos previstos para a respectiva aprovação.

Artigo 19.º

Efeitos

Depois de aprovada e ratificada, a carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo, sendo responsabilidade da autarquia a concretização dos investimentos nas infra-estruturas escolares ali previstas que, legalmente, sejam da sua competência, sem prejuízo do co-financiamento comunitário e regional a que haja lugar nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Protecção aos edifícios escolares

Artigo 20.º

Zona de protecção

1 - A zona de protecção aplica-se a todos os edifícios escolares previstos, em construção ou já construídos.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se previsto o edifício escolar que cumpra um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha sido adjudicada a construção;
- b) Conste da carta educativa aprovada, sendo nesse caso a zona de protecção a prevista naquele documento;
- c) Tenham sido, por decreto legislativo regional, aprovadas medidas cautelares para a zona da sua implantação, sendo os respectivos limites contados a partir da estrema dos terrenos aos quais tenham sido aplicadas aquelas medidas;
- d) Conste de plano de pormenor, plano de urbanização ou outro instrumento eficaz de ordenamento do território equivalente, sendo os limites aqueles que ali constarem.

3 - Cabe à autarquia a demarcação da zona de protecção em planta à escala adequada, devendo, para tal, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação notificar o respectivo presidente das suas intenções e acções em matéria de construções escolares, fornecendo cópia das plantas de implantação dos novos imóveis e das ampliações e alterações a que proceda.

4 - Estão igualmente obrigadas a proceder à notificação referida no número anterior as entidades que a qualquer título detenham estabelecimentos de educação e de ensino particular, cooperativo ou solidário, incluindo creches, infantários e escolas profissionais.

5 - Sem prejuízo da zona de protecção definida no artigo 3.º do presente diploma, pode ser definida uma zona de protecção de dimensão diferente, em sede de plano municipal de ordenamento do território, obtida a concordância do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, tendo em conta as características geográficas e populacionais do concelho.

Artigo 21.º

Actividades interditas nos recintos escolares e na zona de protecção

1 - Nos recintos escolares e na zona de protecção a que se refere o artigo anterior não é permitida a realização ou localização de:

- a) Instalações classificadas na respectiva legislação reguladora como insalubres, incómodas, tóxicas ou perigosas;
- b) Estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas, considerando-se como tal os estabelecimentos de bebidas, não classificados em nenhuma outra categoria, onde se vendam principalmente bebidas alcoólicas para consumo no local;
- c) Instalações destinadas ao tratamento ou rejeição de efluentes líquidos ou gasosos de qualquer natureza, com excepção de fossas sépticas, sumidouros e dispositivos similares;
- d) Postos de abastecimento de combustíveis de qualquer natureza;
- e) Reservatórios de gases de petróleo liquefeito e de combustíveis líquidos de qualquer natureza com volume total de armazenamento superior a 5 m3, incluindo as instalações de armazenamento de garrafas de gases combustíveis cujo volume conjunto exceda 5 m3 de gases liquefeitos;
- f) Actividades ruidosas que originem um nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, LAeq, do ruído ambiente exterior, superior a 55 dB(A) no período compreendido entre as 7 e as 22 horas, acrescido de mais uma hora, caso funcione o ensino pós-laboral;
- g) Venda de bebidas alcoólicas, incluindo a venda ambulante, nos casos interditos nas imediações de escolas pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, e demais legislação alterada por aquele diploma;

- h) Salas e casas de jogos lícitos aos quais seja aplicável o disposto nos artigos 5.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março;
- i) Estabelecimentos onde sejam exploradas uma ou mais máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão às quais se aplique o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, e suas alterações;
- j) Infra-estruturas de suporte de equipamentos de radiocomunicações sujeitas a licenciamento e estações de base de serviço móvel terrestre e dos sistemas de telecomunicações móveis de acesso público;
- l) Equipamentos radioeléctricos de qualquer natureza emitindo com potência aparente radiada superior a 50 W, com exclusão das estações de serviço de amador;
- m) O atravessamento por linhas aéreas de transporte de energia eléctrica de média e alta tensão (tensão maior que) 1 kW);
- n) Cemitérios.

2 - Não se incluem na proibição contida na alínea h) do número anterior as associações e outras entidades sem fins lucrativos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

3 - Em salas localizadas na área de protecção a que se refere o n.º 1 não é permitido o licenciamento dos espectáculos de variedades ou diversões a que se refere o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

4 - Para efeitos de aplicação da regulamentação sobre ruído, os edifícios escolares e seus logradouros e a respectiva zona de protecção são considerados zonas sensíveis para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

Artigo 22.º

Proibição de construção

1 - Nas áreas imediatamente envolventes aos recintos escolares não devem existir quaisquer obstáculos volumosos, naturais ou edificados, que produzam o ensombramento desses recintos.

2 - Sem prejuízo de outras limitações existentes, se mais exigentes, é proibido erigir qualquer construção cuja distância a um edifício escolar previsto, em construção ou já concluído, ou a qualquer ponto do seu logradouro, seja inferior a uma vez e meia a altura da referida construção, com o mínimo de 12 m e o máximo de 30 m.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os afastamentos deverão ser calculados por forma que não exista qualquer obstáculo acima de uma linha traçada formando um ângulo de 35º com o plano horizontal que passa esse ponto a partir de qualquer ponto das extremas sul, nascente e poente do terreno escolar e de 45º na extrema norte do terreno.

4 - Para além das distâncias mínimas referidas nos números anteriores que deverão ser respeitadas relativamente a

todos os recintos escolares, poderão ainda ser definidas zonas de protecção mais amplas, em sede de plano municipal de ordenamento do território, sempre que aqueles afastamentos se revelem insuficientes para garantir um enquadramento arquitectónico adequado e uma conveniente integração urbanística.

5 - Para além dos condicionamentos atrás fixados, em sede de plano municipal de ordenamento do território, e sempre que necessário, pode ser criada uma zona de protecção non aedificandi e ou uma zona de construção condicionada de protecção a um edifício escolar.

6 - Os edifícios já existentes que não respeitem o disposto no número anterior podem ser reconstruídos ou por qualquer forma alterados, desde que mantenham a cêrcea e volumetria que os caracteriza.

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores considera-se previsto o edifício escolar em relação ao qual se mostre satisfeita qualquer das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Projecto e autorização de funcionamento de edifícios escolares

Artigo 23.º

Projectos

1 - Sem prejuízo de outras aprovações que legal ou regulamentarmente sejam exigíveis, o projecto de qualquer edifício escolar carece de aprovação por parte dos departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e de protecção civil.

2 - A aprovação referida no número anterior apenas pode ser concedida quando se verifique que o projecto cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, e de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

3 - O projecto deve obrigatoriamente incluir a análise do risco sismo-vulcânico, do enquadramento geo-ambiental, da estabilidade dos terrenos circundantes e da vulnerabilidade a inundação, maremoto, cheia de mar e outros factores que possam colocar em risco o edifício e os seus utentes.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos infantários e jardins-de-infância, mesmo quando integrados em estruturas de apoio social ou valências similares.

5 - As normas específicas que se mostrem necessárias à elaboração dos projectos de construções escolares são fixadas por decreto regulamentar regional.

Artigo 24.º

Vistoria e autorização de funcionamento

1 - A utilização de qualquer edifício para fins escolares carece de autorização do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.

2 - Sem prejuízo de outras licenças e autorizações que a lei preveja, a autorização referida no número anterior depende de vistoria das instalações, após conclusão da obra, solicitada pelo presidente do conselho executivo ou responsável máximo da instituição proprietária do edifício.

3 - A vistoria a que se refere o número anterior é coordenada pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação e executada por:

- a) Um técnico nomeado pelo director regional competente em matéria de educação;
- b) Um técnico nomeado pelo departamento da administração regional competente em matéria de protecção civil;
- c) Um técnico nomeado pela câmara municipal do conselho onde o estabelecimento se localiza.

4 - A vistoria referida nos números anteriores tem por objectivos:

- a) Avaliar a conformidade das instalações face aos projectos submetidos à apreciação, nomeadamente no que se refere à segurança anti-sísmica e contra incêndio;
- b) Avaliar a conformidade do edifício, seus acessos, logradouros e equipamentos com o disposto no presente diploma, no Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, e com as normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada constantes do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio;
- c) Verificar a conformidade e licenciamento das instalações eléctrica, de gás e outras que requeiram aprovação administrativa ou técnica de qualquer natureza;
- d) Verificar, quando existam elevadores e outros equipamentos mecânicos sujeitos a certificação, a sua conformidade legal;
- e) Verificar a existência e funcionalidade dos extintores, disjuntores, iluminação de emergência, sinalização de evacuação e outros equipamentos e dispositivos de segurança previstos para o imóvel;
- f) Verificar a existência do plano de segurança e evacuação aprovado nos termos do presente diploma e dos meios necessários à sua activação;
- g) Verificar a existência das medidas de controlo do tráfego automóvel e de inserção na via pública que se mostrem necessárias à segurança dos utentes.

5 - Da vistoria é elaborado relatório descrevendo as deficiências detectadas e propondo a aprovação ou rejeição do edifício.

6 - Cabe ao director regional competente em matéria de educação, analisado o relatório referido no número anterior, emitir a autorização de utilização do imóvel.

7 - Cada autorização de funcionamento refere-se a um único recinto escolar, entendendo-se como tal cada imóvel perfeitamente delimitado onde funcionem actividades educativas, mesmo quando existam múltiplos edifícios.

8 - A autorização a que se refere o número anterior é válida por cinco anos contados da data da sua emissão podendo, quando se verifiquem anomalias que não coloquem em causa a segurança dos utentes do edifício, ser condicionada ao cumprimento dos requisitos considerados adequados, ficando nesse caso a sua validade restrita ao ano escolar em que seja emitida.

Artigo 25.º

Renovação da autorização de funcionamento

1 - Até seis meses antes do termo da validade da autorização de funcionamento, deve o presidente do conselho executivo ou o responsável máximo pelo funcionamento do estabelecimento solicitar nova vistoria e a renovação da licença.

2 - Quando tenha sido emitida autorização provisória nos termos do artigo anterior, a nova vistoria deve ser solicitada até 60 dias antes do respectivo termo.

3 - Sempre que sejam introduzidas alterações estruturais ao imóvel ou o mesmo seja ampliado ou por qualquer forma substancialmente alterado na sua configuração ou características construtivas, é obrigatória a realização de nova vistoria e a emissão de nova autorização.

CAPÍTULO VI

Normas de segurança a observar no funcionamento de estabelecimentos escolares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Plano de segurança e evacuação

1 - A utilização de um edifício para fins escolares depende da prévia existência de plano de segurança e evacuação aprovado pela entidade competente em matéria de protecção civil.

2 - O plano de segurança e evacuação visa reduzir os riscos associados à ocorrência de intempéries, sismos, calamidades, acidentes ou sinistros de qualquer natureza, incluindo o incêndio, garantir a segurança da evacuação dos ocupantes e facilitar a intervenção dos bombeiros e dos demais agentes de protecção civil.

3 - O plano de segurança e evacuação contém, obrigatoriamente, normas visando a prevenção dos acidentes escolares, incluindo as normas específicas que se mostrem necessárias à segurança na operação do serviço de transporte escolar, tendo em conta o conteúdo constante do artigo 43.º do presente diploma.

4 - A elaboração do plano de segurança e evacuação, a sua revisão, divulgação e a realização dos exercícios necessários à sua operacionalização são responsabilidade do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o estabelecimento se insira ou do director, ou entidade com funções similares, dos estabelecimentos não integrados na rede pública.

5 - Nos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, é responsabilidade do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o estabelecimento se insira ou do director, ou entidade com funções similares, submeter o plano de segurança e evacuação à aprovação pela entidade com competência em matéria de protecção civil no prazo de 180 dias.

Artigo 27.º

Responsabilidade pela segurança

1 - O responsável pela segurança de cada unidade orgânica é um dos membros do seu conselho executivo ou, nos estabelecimentos não integrados na rede pública, o seu director ou entidade equivalente.

2 - No caso de estabelecimentos escolares integrados em edifícios de ocupação múltipla, o responsável pela segurança dos espaços comuns perante os serviços de protecção civil é a entidade a quem caiba a administração do edifício.

3 - Os órgãos responsáveis pela segurança referidos nos números anteriores podem delegar competências em matéria de gestão corrente da segurança nos coordenadores de núcleo e encarregados de estabelecimento, os quais como delegados de segurança são por inerência os responsáveis locais pela segurança nos respectivos estabelecimentos.

4 - Os serviços de protecção civil podem credenciar outras entidades para execução das tarefas que lhes competem.

5 - Cabe ao responsável pela segurança representar o estabelecimento perante os serviços de protecção civil.

6 - Nos períodos de intervenção dos bombeiros, passam a ser estes a assumir as responsabilidades pela coordenação e comando das operações de socorro, devendo o responsável pela segurança, bem como a entidade referida no n.º 2, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 28.º

Plano de segurança e evacuação de novos estabelecimentos

1 - Sem prejuízo da vistoria para emissão da autorização de funcionamento, a realizar nos termos do artigo 24.º do presente diploma, e previamente àquela, deve ser realizada vistoria pela entidade local competente em matéria de protecção civil, para aprovação do plano de segurança e evacuação e permitir o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º

2 - A vistoria referida no número anterior deve ser solicitada pelo conselho executivo, director ou entidade que exerça funções similares, directamente à entidade local competente em matéria de protecção civil.

3 - A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após o seu pedido e o correspondente relatório deve ser transmitido pela entidade local competente em matéria de protecção civil no prazo máximo de 15 dias após a data da vistoria, prazos após os quais se considera que a aprovação do plano de segurança e evacuação é tácita.

4 - Quando, nas vistorias, forem encontradas inconformidades, os relatórios correspondentes devem referir:

- a) As inconformidades verificadas;
- b) Os prazos fixados para regularização de cada uma delas;
- c) A marcação das datas de novas vistorias para verificação da regularização das mesmas.

Artigo 29.º

Estabelecimentos em funcionamento

1 - O disposto no artigo anterior aplica-se à renovação das autorizações de funcionamento requeridas nos termos do artigo 25.º do presente diploma.

2 - Aos estabelecimentos em funcionamento em que se verifiquem obras de alteração ou ampliação que satisfaçam o estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º do presente diploma aplica-se igualmente o disposto no artigo anterior.

Artigo 30.º

Inspecções pelos serviços de protecção civil

1 - Os estabelecimentos escolares devem ser sujeitos a inspecções regulares pelos serviços de protecção civil para verificação da manutenção da sua conformidade com o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, e com o presente diploma.

2 - A periodicidade das inspecções referidas no número anterior não deverá superar o prazo de dois anos.

3 - Para além das inspecções regulares, podem ser efectuadas inspecções extraordinárias a pedido do presidente do conselho executivo, ou do director ou responsável equivalente dos estabelecimentos não integrados na rede pública, a pedido dos organismos da administração educativa ou por iniciativa da entidade local competente em matéria de protecção civil.

4 - Os relatórios das inspecções regulares ou extraordinárias devem satisfazer o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 28.º

5 - Compete ao presidente do conselho executivo promover a regularização das inconformidades nos prazos estipulados.

SECÇÃO II

Condições de utilização

Artigo 31.º

Acessibilidade dos meios de socorro

O acesso dos bombeiros aos estabelecimentos escolares e a manobra dos seus meios de socorro devem ser permanentemente garantidos até aos limites que competem ao presidente do conselho executivo ou à entidade responsável pela administração do edifício, ou parte do edifício, em que os estabelecimentos se integrem, mediante:

- a) Desimpedimento das zonas exteriores destinadas às operações de socorro, bem como das respectivas

vias de acesso, nas condições referidas no capítulo II do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;

- b) Transponibilidade dos vãos de fachada destinados a permitir a entrada dos bombeiros no interior do estabelecimento em caso de incêndio, bem como a fácil progressão no piso a partir deles, nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Sinalização, sempre que necessário, dos vãos de fachada referidos na alínea anterior;
- d) Manobrabilidade dos hidrantes exteriores e interiores, bem como dos comandos dos restantes meios de segurança contra incêndio destinados à utilização dos bombeiros, nas condições referidas no capítulo VII do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 32.º

Caminhos de evacuação

1 - Os caminhos de evacuação têm de ser mantidos desimpedidos.

2 - Não podem ser colocados nas vias de evacuação, mesmo que a título provisório, quaisquer objectos, materiais ou peças de mobiliário ou de decoração que possam criar os seguintes efeitos:

- a) Favorecer a deflagração ou o desenvolvimento de incêndio;
- b) Ser derrubados ou deslocados por movimentos sísmicos ou durante o processo de evacuação;
- c) Reduzir as larguras exigíveis previstas no capítulo IV do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- d) Dificultar a abertura de portas de saída;
- e) Prejudicar a visibilidade da sinalização ou iludir o sentido das saídas;
- f) Prejudicar o funcionamento das instalações de segurança, nomeadamente de alarme, extinção ou controlo de fumos em caso de incêndio.

Artigo 33.º

Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção

1 - A resistência ao fogo dos elementos e componentes de construção com funções de compartimentação, isolamento e protecção não deve ser comprometida no decurso da utilização do edifício, designadamente pela abertura de orifícios, roços, nichos ou vãos de passagem de canalizações ou condutas.

2 - As portas, bem como as portinholas de acesso a ductos, para as quais se exige resistência ao fogo, devem ser mantidas fechadas, excepto nas condições previstas no artigo

36.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

3 - Os vãos das vias de evacuação ao ar livre referidas na alínea f) do artigo 17.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, devem ser mantidos permanentemente abertos.

Artigo 34.º

Conservação e manutenção

1 - Os espaços dos estabelecimentos devem ser conservados em boas condições de limpeza e de arrumação, devendo ser dada especial atenção a vias verticais de evacuação e a locais de acesso difícil ou de menor utilização, designadamente os situados em caves ou sótãos.

2 - Deve igualmente ser dada particular atenção à colocação de mobiliário ou de objectos que ao serem deslocados ou derrubados por movimentos sísmicos ou pela acção do vento possam constituir perigo para os utentes ou bloquear as rotas de evacuação.

3 - Os dispositivos de iluminação e outros objectos suspensos de tectos ou em paredes devem estar providos de mecanismos de segurança que impeçam a sua queda por acção de sismo ou vento.

4 - Os equipamentos e as instalações técnicas, incluindo os afectos à segurança contra incêndio, devem ser mantidos em boas condições de utilização mediante a sujeição regular a acções de verificação, conservação e manutenção, de acordo com as instruções dos respectivos instaladores ou fabricantes e com a regulamentação que lhes seja aplicável, devendo as anomalias que ocorram ser prontamente rectificadas.

Artigo 35.º

Matérias e substâncias perigosas

1 - A utilização de matérias ou substâncias particularmente inflamáveis ou explosivas deve ser limitada ao estritamente necessário e sob reserva das condições estabelecidas nos números seguintes.

2 - A utilização de matérias ou substâncias perigosas em actividades de ensino ou de experimentação apenas é permitida em locais expressamente concebidos para tal, tais como salas de trabalhos práticos, laboratórios, oficinas e respectivas salas de preparação.

3 - Não são permitidos a produção, manipulação, depósito ou armazenamento de matérias ou substâncias perigosas nas vias de evacuação nem nos locais classificados como de risco B ou D nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

4 - As quantidades de matérias ou substâncias perigosas nos locais concebidos para a sua utilização ou manipulação devem ser limitadas às necessárias a dois dias de funcionamento, sendo a quantidade de líquidos inflamáveis, com ponto de inflamação inferior a 55°C, limitada a 10 l e a de líquidos inflamáveis, com ponto de inflamação igual ou superior a 55°C, limitada a 150 l.

Artigo 36.º

Plantas e instruções de segurança

1 - Junto das entradas de locais de risco C, classificados nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, acessíveis aos alunos, tais como salas de trabalhos práticos, laboratórios, oficinas e respectivas salas de preparação, devem ser afixadas plantas dos mesmos, aplicadas em suportes fixos e resistentes, à escala de 1:200, no mínimo, com indicação clara das localizações de:

- a) Dispositivos de corte de energia eléctrica e de distribuição de fluidos combustíveis ou comburentes;
- b) Dispositivos manuais de accionamento do alarme;
- c) Meios de socorro e de extinção de incêndio;
- d) Dispositivos manuais de comando de outras instalações de segurança, nomeadamente de controlo de fumos.

2 - Junto das entradas principais de cada piso dos estabelecimentos devem ser dispostas plantas de segurança do piso, nas condições do disposto no número anterior, as quais devem ainda destacar o ponto onde a planta se encontra afixada e as saídas do piso, bem como as vias horizontais de evacuação que a elas conduzem.

3 - Nos locais classificados como de risco C nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, contendo equipamentos perigosos, designadamente cozinhas, oficinas, postos de transformação, grupos electrogéneos e centrais térmicas, devem ser afixadas instruções particulares de segurança relativas à respectiva operação.

SECÇÃO III

Modificações, alterações e execução de trabalhos

Artigo 37.º

Modificações de acabamentos, mobiliário ou decoração

1 - Com a excepção prevista no número seguinte, nas operações de modificação de acabamentos, mobiliário ou decoração, os materiais a aplicar devem respeitar as limitações de reacção ao fogo impostas na secção IV do capítulo III do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

2 - Na decoração de interiores temporária, destinada a festas, exposições ou outras actividades ocasionais é permitida a utilização de elementos de decoração cujos materiais sejam da classe de reacção ao fogo não especificada, desde que aplicados em suportes da classe de reacção ao fogo M3, mediante concordância prévia da entidade local competente em matéria de protecção civil e salvaguardadas as seguintes precauções:

- a) Afastamento adequado desses materiais de fontes de calor;
- b) Disponibilidade de meios de primeira intervenção suplementares apropriados;
- c) Interdição, nos espaços envolvidos, do uso de chamas nuas, elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos susceptíveis de produzir faíscas.

3 - Os elementos de decoração temporária referidos no número anterior devem ser desmontados num prazo não superior a quarenta e oito horas após o termo das actividades a que se destinaram.

Artigo 38.º

Alterações de uso, lotação ou configuração dos espaços

1 - Os locais dos estabelecimentos escolares devem ter uso e lotação compatíveis com as finalidades para que foram concebidos.

2 - Carecem de concordância prévia da entidade local competente em matéria de protecção civil todas as alterações a efectuar nos espaços dos estabelecimentos, mesmo que ocasionais, sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Aumento da lotação autorizada que esteja fixada no plano de segurança e evacuação em vigor;
- b) Alteração da classificação do tipo de local, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- c) Redução do número e da largura de saídas ou de vias de evacuação;
- d) Abertura de vãos de passagem ou criação de novas comunicações horizontais ou verticais que interfiram com os meios de compartimentação, isolamento e protecção inicialmente implementados;
- e) Obstrução das aberturas permanentes das vias de evacuação ao ar livre.

3 - Em caso de cedência temporária das instalações escolares a terceiros, nos termos regulamentares aplicáveis, apenas deve ser permitido aos utilizadores eventuais o acesso aos locais estritamente necessários, devendo os restantes ser vedados mediante sinalização adequada, bem como outros meios considerados adequados pelo presidente do conselho executivo, pelo director ou entidade com funções equivalentes.

Artigo 39.º

Execução de trabalhos

1 - Os trabalhos de conservação, manutenção, beneficiação, reparação, modificação ou alteração que envolvam procedimentos que possam prejudicar a segurança ou a capacidade de evacuação dos ocupantes devem, em regra, ser realizados fora dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos escolares.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, no caso de manifesta impossibilidade de satisfação do disposto no número anterior, devem ser previamente implementados meios de evacuação alternativos satisfazendo as disposições do capítulo IV do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro.

3 - Os trabalhos que envolvam a utilização de substâncias, materiais, equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão, nomeadamente pela produção de chamas nuas, faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis, carecem de concordância prévia da entidade local competente em matéria de protecção civil, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa.

Artigo 40.º

Realização de obras

1 - Quando seja necessário proceder, sem interrupção da actividade lectiva, à realização de quaisquer obras de construção civil no imóvel ou no seu recinto, devem as mesmas ser precedidas de autorização por parte do director regional competente em matéria de educação.

2 - A autorização a que se refere o número anterior apenas pode ser emitida quando se verifique a existência de um plano de segurança que garanta a vedação das áreas a ser intervencionadas e que os alunos e demais utentes do edifício não fiquem expostos a um nível inaceitável de risco.

Artigo 41.º

Pareceres prévios dos serviços de protecção civil

1 - As concordâncias prévias referidas nos artigos anteriores devem ser solicitadas por escrito à entidade local competente em matéria de protecção civil, tendo os respectivos pareceres carácter vinculativo.

2 - No caso das modificações visadas no artigo 37.º, os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) Locais para onde se pretendem as modificações;
- b) Classificação da reacção ao fogo dos novos materiais a aplicar;
- c) Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de modificação;
- d) Datas previstas para desmontagem dos elementos de decoração temporária.

3 - No caso das alterações visadas no artigo 38.º, os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) Locais para onde se pretendem as alterações de uso, lotação ou configuração;
- b) Natureza das novas utilizações e lotações previstas para cada local;

- c) Caminhos de evacuação considerados;
- d) Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de alteração.

4 - No caso dos trabalhos visados no artigo 39.º, os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) Locais para onde se pretende a execução dos trabalhos;
- b) Natureza das operações previstas e meios a empregar na sua execução;
- c) Data de início e duração dos mesmos.

5 - Em quaisquer dos casos referidos nos números anteriores, os pedidos de concordância prévia devem compreender:

- a) Eventuais meios de segurança compensatórios ou suplementares a utilizar;
- b) Ajustamentos, porventura necessários, ao plano de segurança e evacuação.

6 - A entidade local competente em matéria de protecção civil dispõe de 15 dias para se pronunciar sobre os pedidos de concordância, prazo após o qual se considera existir concordância tácita.

7 - Os pareceres de concordância prévia, quando for caso disso, devem indicar claramente os condicionamentos a observar, bem como o calendário das vistorias eventualmente consideradas para a respectiva verificação.

SECÇÃO IV

Organização da segurança

Artigo 42.º

Vigilância e protecção dos estabelecimentos

1 - Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos escolares, deve ser assegurada a vigilância contra sinistros.

2 - Nos estabelecimentos com locais de risco D, classificados nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, ou naqueles destinados a uma lotação superior a 200 pessoas, deve ser previsto um posto de segurança destinado a centralizar toda a informação e coordenação de meios logísticos em caso de emergência, bem como os meios principais de recepção, validação e difusão de alarmes e de transmissão do alerta.

3 - O posto de segurança pode ser estabelecido na recepção ou portaria, nos serviços administrativos ou noutro local onde haja presença permanente de pessoal docente ou não docente, sempre que possível em local com ingresso reservado e resguardado ou protegido do fogo, e deve ser mantido ocupado por um delegado de segurança durante os períodos de funcionamento do estabelecimento.

4 - Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas, deve ser implementado um serviço de segurança e evacuação, constituído por um delegado de segurança com as funções de chefe de equipa, comandando um número de agentes adequado à dimensão do estabelecimento.

5 - O delegado de segurança e os agentes são recrutados de entre o pessoal docente e não docente em serviço no estabelecimento, devendo receber a formação adequada.

6 - Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo n.º 4, deve ser assegurada a presença, no mínimo, simultânea de um chefe de equipa e de um agente.

7 - O chefe de equipa é obrigatoriamente um membro do conselho executivo, podendo os restantes agentes de segurança ocupar-se habitualmente com outras tarefas, desde que se encontrem permanentemente susceptíveis de contacto com o posto de segurança e rapidamente mobilizáveis.

8 - O serviço de segurança e evacuação deve ser constituído por pessoas com adequada aptidão física, conhecimentos técnicos, formação e treino em matéria de segurança comprovados por iniciativa do presidente do órgão executivo e de acordo com padrões estabelecidos pela entidade competente em matéria de protecção civil.

9 - As funções nas equipas de segurança constituem serviço não lectivo de aceitação obrigatória pelo pessoal docente e não docente, cabendo ao presidente do conselho executivo a designação da sua composição.

Artigo 43.º

Conteúdo do plano de segurança e evacuação

1 - O plano de segurança e evacuação deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Identificação do estabelecimento, sua localização e contactos telefónicos;
- b) Organogramas hierárquicos e funcionais do sistema de segurança e evacuação nas situações normal e de emergência;
- c) Identificação, contactos telefónicos permanentes e procedimentos a seguir em contactos de emergência com as seguintes entidades:
 - i) Membro do conselho executivo, director ou entidade similar responsável pela segurança;
 - ii) Delegados de segurança;
 - iii) Interlocutores das entidades locais e regionais competentes em matéria de protecção civil;
 - iv) Interlocutores das autoridades policiais e sanitárias;
 - v) Interlocutores dos serviços da administração educativa.
- d) Normas de actuação a adoptar na recepção, validação e divulgação de alarmes, contacto com as famílias, relações públicas, contacto com a comunicação social e designação de porta-voz, a definir nos termos do artigo 44.º do presente diploma;

e) Normas de evacuação a seguir em caso de sinistro, emergência grave ou de evacuação do edifício ou da localidade onde este se situe, a elaborar nos termos do artigo 45.º do presente diploma;

f) Plantas, à escala de 1:100, com indicação inequívoca dos seguintes dados:

- i) Classificação e lotação previstas para cada local do estabelecimento, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- ii) Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;
- iii) Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio;

g) Regras de funcionamento e de comportamento, a adoptar pelo pessoal, destinadas a garantir a manutenção das condições de segurança no decurso da utilização do edifício nos domínios de:

- i) Acessibilidade dos meios de socorro;
- ii) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
- iii) Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção;
- iv) Conservação dos espaços do estabelecimento em condições de limpeza e arrumação adequadas;
- v) Segurança na produção, manipulação e armazenamento de matérias e substâncias perigosas;
- vi) Sensibilização dos alunos para os riscos de incêndio.

2 - O plano de segurança e evacuação deve ainda conter as orientações a seguir em caso de violência ou perturbação grave do funcionamento do estabelecimento.

3 - Ao plano de segurança e evacuação devem ser anexados os seguintes elementos:

- a) Instruções de funcionamento dos principais dispositivos e equipamentos técnicos e procedimentos a adoptar para rectificação de anomalias previsíveis;
- b) Normas a seguir na prevenção de acidentes escolares, nomeadamente na utilização de laboratórios, dispositivos técnicos e equipamentos lúdicos, e na circulação no interior dos edifícios escolares e seus logradouros, com identificação dos locais onde seja interdita a entrada dos alunos;
- c) Normas a seguir nas zonas de embarque e desembarque do transporte escolar e comportamentos a adoptar durante aquele transporte;
- d) Programas de conservação e manutenção, com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica de dispositivos, equipamentos e instalações, designadamente dos seguintes:
 - i) Dispositivos de fecho e de retenção de portas e portinholas resistentes ao fogo;
 - ii) Dispositivos de obturação de condutas;
 - iii) Fontes centrais e locais de energia de emergência;

- iv) Aparelhos de iluminação de emergência;
 - v) Aparelhos de produção de calor e de confecção de alimentos;
 - vi) Elevadores, ascensores e outros equipamentos electromecânicos;
 - vii) Instalações de aquecimento, ventilação e condicionamento de ar;
 - viii) Instalações de extracção de vapores e gorduras de cozinhas;
 - ix) Instalações de gases combustíveis;
 - x) Instalações de alarme e alerta;
 - xi) Instalações de controlo de fumos em caso de incêndio;
 - xii) Meios de extinção;
 - xiii) Quando existam, sistemas de pressurização de água para combate a incêndio.
- e) Caderno de registo, destinado à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, o qual deve compreender, designadamente, os seguintes elementos:
- i) Relatórios de vistoria e de inspecção;
 - ii) Anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, incluindo datas da sua detecção e da respectiva reparação;
 - iii) Descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados no estabelecimento, com indicação das datas de seu início e finalização;
 - iv) Incidentes e avarias directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio;
 - v) Relatórios sucintos das acções de instrução e de formação, bem como dos exercícios de segurança visados no artigo 46.º do presente diploma com menção dos aspectos mais relevantes.

4 - O plano de segurança e evacuação deve ser coordenado e integrado com os planos municipais de emergência e com os outros instrumentos de planeamento de emergência ou segurança relevantes.

5 - O plano de segurança e evacuação e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas no estabelecimento o justifiquem e sujeitos a verificação nas inspecções dos serviços de protecção civil.

6 - O plano de segurança e evacuação deve ser revisto regularmente, não podendo decorrer entre revisões consecutivas um período superior a cinco anos escolares.

Artigo 44.º

Normas de actuação

As normas de actuação devem contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento prévio dos riscos presentes no estabelecimento, nomeadamente nos locais de risco C, classificados nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- b) Procedimentos a adoptar em caso de detecção ou percepção de um alarme de incêndio;
- c) Execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia eléctrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumos;
- d) Activação dos meios de intervenção apropriados a cada circunstância;
- e) Planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e transmissão do alerta;
- f) Prestação de primeiros socorros;
- g) Acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;
- h) Coordenação das operações previstas nas normas de evacuação.

Artigo 45.º

Normas de evacuação

As normas de evacuação devem contemplar instruções a observar por todo o pessoal do estabelecimento, docente e não docente, relativas à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, total ou parcial, dos alunos nas circunstâncias consideradas perigosas pelo presidente do órgão executivo e abranger os seguintes domínios:

- a) Encaminhamento rápido e seguro dos alunos para o exterior ou para uma zona isenta de perigo, mediante referenciação de vias de evacuação, pontos de encontro e locais de reunião;
- b) Procedimento a seguir em caso de evacuação da localidade, coordenação com outros órgãos, pontos de reunião e informação pública;
- c) Procedimentos a adoptar em caso de risco sísmico-vulcânico iminente, de maremoto, de cheia de mar ou outra situação que exija actuação autónoma em emergência;
- d) Auxílio a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, de forma a assegurar que ninguém fique bloqueado nem regresse ao local do sinistro no decurso das operações de emergência.

Artigo 46.º

Instrução, formação e exercícios de segurança

1 - Pelo menos uma vez em cada ano escolar, de preferência no início das actividades lectivas, deve o plano de segurança e evacuação ser divulgado junto da comunidade escolar e ser testado através da realização de exercício adequado, envolvendo todas as entidades que nele tenham intervenção.

2 - Nos estabelecimentos escolares é obrigatória a execução de programas para sensibilização e instrução de todo o pessoal docente e não docente no domínio da segurança e evacuação.

3 - No prazo máximo de 30 dias após o início de cada ano lectivo devem ser realizadas em todos os estabelecimentos escolares:

- a) Sessões informativas do pessoal docente e não docente para:
 - i) Familiarização com o estabelecimento;
 - ii) Esclarecimento das regras de funcionamento e de comportamento estipuladas no plano de segurança e evacuação;
 - iii) Instrução de técnicas básicas de manipulação dos meios de primeira intervenção, nomeadamente extintores portáteis e carretéis.
- b) Instrução dos delegados de segurança a quem sejam cometidas tarefas específicas:
 - i) Na concretização dos planos de actuação e de evacuação;
 - ii) Na realização de exercícios para treino das normas anteriormente referidas, envolvendo todos os ocupantes, com vista à criação de rotinas de comportamento e de actuação e ainda ao aperfeiçoamento das normas de actuação e de evacuação em situação de emergência.

4 - A realização de exercícios de evacuação que envolvam simulacros, nomeadamente com utilização de substâncias fumígenas, deve ser levada a cabo mediante informação prévia dos ocupantes e com a colaboração dos bombeiros e de delegados da protecção civil.

5 - Quando as características da população escolar inviabilizem a realização de exercícios de evacuação, devem ser adoptadas medidas de segurança compensatórias, designadamente nos domínios da vigilância do fogo e das instruções de segurança.

Artigo 47.º

Distribuição do plano de segurança e evacuação

1 - Uma cópia completa de todos os planos de segurança e evacuação em vigor dos estabelecimentos integrados em cada unidade orgânica deve estar na posse do respectivo conselho executivo ou do director ou entidade que exerça funções similares.

2 - Devem igualmente dispor de uma cópia completa do documento referente ao respectivo estabelecimento os coordenadores de núcleo, os encarregados de estabelecimento e quem seja responsável pela segurança dos estabelecimentos integrados no sector particular, cooperativo e solidário.

3 - O responsável pela segurança envia uma cópia do documento ao quartel de bombeiros e à esquadra da força de segurança pública que sirva a localidade onde se situe o estabelecimento.

Artigo 48.º

Formação para a protecção civil

1 - Inserida na área disciplinar de formação cívica, área de projecto ou outra que venha a ser determinada no âmbito da operacionalização do currículo regional, é obrigatória a realização por todos os alunos de pelo menos quinze horas anuais de formação sobre temáticas adequadas ao seu nível etário versando:

- a) A protecção civil, sua organização e formas de actuação;
- b) O plano de segurança e evacuação da escola, seu conteúdo e obrigações no âmbito da sua execução;
- c) Segurança rodoviária;
- d) Primeiros socorros e ressuscitação cárdio-respiratória;
- e) Segurança nas zonas balneares e no mar;
- f) Segurança contra fogos;
- g) Outros temas que venham a ser propostos pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de protecção civil.

2 - Cabe aos departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e de protecção civil produzir os materiais pedagógicos adequados e organizar os programas de formação para o pessoal docente necessários à execução do presente artigo.

SECÇÃO V

Segurança rodoviária

Artigo 49.º

Inserção na via pública e trânsito automóvel

1 - Sempre que a saída de um edifício escolar ou do seu logradouro se situe a menos de 5 m do bordo da faixa de rodagem, medidos na sua perpendicular, é obrigatória a colocação de uma grade ou estrutura de retenção similar.

2 - Não é permitida a inserção da entrada de um edifício escolar ou do seu logradouro em pontos da via pública onde não exista visibilidade plena das faixas de rodagem em pelo menos 75 m em cada direcção, excepto quando na via exista restrição da velocidade máxima a 30 km/h ou a distância entre a saída do imóvel ou logradouro se situe a mais de 20 m do bordo da faixa de rodagem, medidos na sua perpendicular.

3 - Excepto em situações de emergência e para efeitos de carga e descarga de mercadorias é proibido o trânsito automóvel no interior dos recintos escolares.

4 - Exceptua-se do disposto no número anterior o acesso a lugares de estacionamento, quando devidamente assinalados e separados do restante logradouro escolar por vedação adequada, desde que este se faça por entrada privativa não acessível aos alunos.

CAPÍTULO VII**Construção, manutenção e equipamento das infra-estruturas escolares****Artigo 50.º****Construção**

1 - No âmbito dos investimentos previstos no domínio da construção de infra-estruturas escolares, as autarquias adquirem os terrenos, elaboram o projecto e constroem os edifícios escolares destinados ao funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico que constem da carta educativa por elas aprovada.

2 - Compete à administração regional autónoma, supletivamente ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a aquisição, projecto e construção das instalações escolares destinadas aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

3 - Supletivamente, e quando conste da carta escolar em vigor, pode a administração regional autónoma projectar e construir ou ampliar instalações escolares, propriedade da Região, destinadas ao funcionamento da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico quando:

- a) Integradas em unidades orgânicas que englobem quaisquer dos outros níveis ou ciclos de ensino;
- b) Em situações excepcionais, decorrentes de calamidades ou outras similares, e mediante deliberação do Conselho do Governo.

Artigo 51.º**Manutenção**

1 - Sem prejuízo de eventuais contratos de colaboração, celebrados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, cabe à administração regional autónoma a manutenção dos edifícios escolares que sejam propriedade da Região.

2 - Sem prejuízo de eventuais contratos de cooperação, celebrados ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, cabem às autarquias os investimentos na manutenção dos edifícios escolares que sejam sua propriedade, nomeadamente suportando os custos com os consumos de electricidade e água.

Artigo 52.º**Equipamento**

1 - Constitui encargo da administração regional autónoma, supletivamente ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a aquisição e manutenção do mobiliário e equipamento escolar básico, do material didáctico e dos equipamentos tecnológicos, lúdicos e desportivos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino da rede pública.

2 - Os mobiliários e equipamentos escolares a que se refere o número anterior, que sejam adquiridos pela

administração regional autónoma, são propriedade da Região, ficando integrados no património, sob administração da unidade orgânica do sistema educativo em que o estabelecimento escolar se insira.

Artigo 53.º**Transferência de património**

Por resolução do Governo Regional, a solicitação da autarquia interessada, podem ser transferidos para o património municipal imóveis escolares propriedade da Região.

CAPÍTULO VIII**Desafectação de edifícios da rede educativa****Artigo 54.º****Desafectação da rede pública**

1 - Quando um edifício escolar deixe em definitivo de interessar para o funcionamento do sistema educativo, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, é declarada a sua desafectação de fins escolares.

2 - A desafectação a que se refere o número anterior tem como efeito o termo da servidão administrativa a que se referem os artigos 20.º a 22.º do presente diploma.

3 - Quando o edifício seja propriedade municipal deve o mesmo ser, de imediato, entregue à autarquia respectiva.

Artigo 55.º**Desafectação de estabelecimentos particulares, cooperativos e solidários**

1 - Quando um estabelecimento de educação ou ensino, pertença de instituição do sector particular, cooperativo ou solidário, incluindo as escolas profissionais e as creches e infantários, deixe definitivamente de estar afecto a uso educativo, deve, no prazo máximo de 60 dias, o seu director, ou responsável pela instituição proprietária, informar o presidente da câmara municipal da desafectação.

2 - A notificação a que se refere o número anterior tem como efeito o termo da servidão administrativa a que se referem os artigos 20.º a 22.º do presente diploma.

CAPÍTULO IX**Regime contra-ordenacional****Artigo 56.º****Regime contra-ordenacional**

1 - Sem prejuízo da aplicação das coimas que estejam previstas na legislação aplicável ao exercício de cada uma das actividades ou acções ali previstas, constitui contra-

-ordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 2500 a violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 4 do artigo 26.º do presente diploma.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 1000 a (euro) 5000 a violação do disposto no artigo 22.º do presente diploma.

3 - Para além da coima prevista no número anterior, o proprietário do imóvel ilegalmente construído fica obrigado à sua demolição até 30 dias após ser para tal notificado, sob pena de a administração proceder à demolição, a expensas daquele.

4 - Incorre em coima de (euro) 1000 a (euro) 2500 o responsável pela segurança de qualquer estabelecimento de educação e de ensino que não dê execução às obrigações constantes nos artigos 25.º a 47.º do presente diploma.

5 - A negligência é punível.

6 - São competentes para levantar autos de notícia referentes às contra-ordenações referidas nos números anteriores:

- a) Os serviços autárquicos;
- b) As entidades com competência fiscalizadora em razão da matéria;
- c) Os conselhos executivos das unidades orgânicas do sistema educativo;
- d) Os serviços inspectivos da educação;
- e) As corporações de bombeiros e os serviços inspectivos da protecção civil.

7 - São competentes para instaurar e instruir os processos de contra-ordenação:

- a) A autarquia;
- b) A direcção regional competente em matéria de construções escolares;
- c) Os serviços de inspecção nas áreas da educação, da protecção civil, das actividades económicas e do ambiente e ordenamento do território.

8 - A aplicação das coimas cabe ao presidente da autarquia ou à entidade da administração regional autónoma competente em razão do serviço ou organismo que tenha instruído o processo.

9 - O produto das coimas previstas no presente artigo constitui receita da autarquia ou da Região, consoante o processo tenha sido instruído por aquela ou pelos serviços tutelados pela administração regional autónoma.

CAPÍTULO X

Normas transitórias e finais

Artigo 57.º

Infra-estruturas escolares da Região

1 - Integram o património municipal, com dispensa de qualquer formalidade, os edifícios escolares que não tenham ainda sido registados a favor da autarquia e se encontrem em qualquer das seguintes categorias:

- a) Tenham sido construídos ou adquiridos pelas autarquias ou a elas legados, incluindo as antigas escolas paroquiais;
- b) Tenham sido construídos na decorrência do Plano dos Centenários, aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1941;
- c) Tenham sido construídos ao abrigo do disposto na Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 49070, de 20 de Junho de 1969, 299/70, de 27 de Junho, 487/71, de 9 de Novembro, 675/73, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro;
- d) Resultem da reconstrução, requalificação ou ampliação, mesmo quando executada pela administração regional autónoma ou pelas extintas Juntas Gerais, de imóveis que se integrem em qualquer das alíneas anteriores;
- e) Tenham sido construídos pela autarquia em colaboração ou cooperação com a administração regional autónoma, mesmo quando o terreno se encontre registado a favor da Região ou das extintas Juntas Gerais.

2 - Constituem património da Região os edifícios escolares que se integrem em qualquer das seguintes categorias:

- a) Estejam registados a favor das extintas Juntas Gerais dos Distritos Autónomos ou da Região, com excepção dos que se integrem em qualquer das categorias do número anterior;
- b) Foram ou venham a ser adquiridos ou construídos pela administração regional autónoma em imóveis propriedade da Região.

3 - O disposto no presente diploma constitui título bastante para efeitos de registo de edifícios escolares a favor das autarquias ou da Região.

Artigo 58.º

Edifícios escolares existentes

1 - Até ao termo do 4.º ano escolar posterior à entrada em vigor do presente diploma, os departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e de protecção civil procedem à vistoria de todos os edifícios escolares em utilização.

2 - Os edifícios escolares que não tenham as condições necessárias à emissão da respectiva autorização de funcionamento, nos termos do presente diploma, devem, no prazo de um ano, ser objecto das intervenções correctivas que se mostrem necessárias.

3 - No termo dos prazos referidos nos números anteriores são desafectados do uso escolar os imóveis nos quais a intervenção de correcção seja inviável ou o seu custo seja desproporcionado face ao benefício resultante da manutenção em funcionamento do estabelecimento de educação ou ensino.

Artigo 59.º

Actividades, estruturas e edifícios já existentes

1 - As actividades, estabelecimentos e instalações da tipologia ou com as características previstas no n.º 1 do artigo 21.º que já se encontrem licenciadas à data de entrada em vigor do presente diploma, na área de protecção de edifícios escolares existentes ou em construção, podem manter-se até ao termo do período de validade do respectivo licenciamento.

2 - Quando o licenciamento termine antes de decorridos 10 anos, após a entrada em vigor do presente diploma, pode o mesmo ser excepcionalmente prolongado até àquele limite temporal.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se às actividades, estabelecimentos e instalações existentes em local que fique abrangido pela zona de protecção de novos edifícios escolares, contando-se os prazos ali estabelecidos a partir da data de entrada em vigor do decreto que estabeleça medidas cautelares na zona de implantação do edifício ou, quando este não exista, da data de notificação ao município da intenção de construção da escola ou de aprovação da carta educativa ou da carta escolar onde aquela esteja prevista.

4 - Não existindo qualquer das condições previstas na parte final do número anterior, os prazos contam-se a partir do 1.º dia do ano escolar em que o imóvel seja utilizado para fins educativos.

5 - O disposto no artigo 22.º não se aplica às construções que já se encontrem licenciadas aquando da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º ou à data de aprovação da carta educativa ou carta escolar.

Artigo 60.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 22 de Agosto

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 -

- a)
- b) Construção, ampliação ou grande reparação, incluindo a alteração global das instalações eléctricas e de telecomunicações e as intervenções necessárias à adequação do edifício às tecnologias de informação e comunicação;
- c)
- d)

2 -

3 - A cooperação referida nas alíneas b) a d) do n.º 1 corresponde a 25% do montante global investido, sendo majorado para 50% quando o investimento se destine a substituir um ou mais edifícios escolares, no âmbito da

reestruturação da rede educativa, assumindo em qualquer caso, quando a obra seja co-financiada pela União Europeia, o valor da parte não coberta pela comparticipação comunitária.

4 -

Artigo 61.º

Aplicação de legislação

A aplicação do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, faz-se tendo em conta as seguintes adaptações:

- a) As competências atribuídas ao Serviço Nacional de Bombeiros e ao Ministério da Administração Interna são exercidas na Região pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de protecção civil;
- b) As competências cometidas à Direcção-Geral da Energia são exercidas na Região pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de energia.

Artigo 62.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 11 de Dezembro;
- b) O artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março;
- c) O n.º 7 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto;
- d) A Resolução da Assembleia Regional n.º 2/81/A, de 2 de Junho;
- e) A Resolução n.º 140/93, de 9 de Dezembro;
- f) A Resolução n.º 207/97, de 16 de Outubro.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 175/2005****de 17 de Novembro**

Considerando que a Administração dos Portos do Triângulo e Grupo Ocidental, S.A. constituída pelo Governo Regional dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/A, de 27 de Junho, é uma sociedade que tem como objectivo a administração dos portos da Horta, na Ilha do Faial, de São Roque, Madalena e Lajes, na Ilha do Pico, de Velas e Calheta na Ilha de São Jorge, das Lajes e Santa Cruz na Ilha das Flores e da Casa na Ilha do Corvo;

Considerando que o Governo Regional, pela Resolução n.º 120/2003, de 2 de Outubro, autorizou a Secretaria Regional do Ambiente, através da Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA, a lançar concurso público internacional para adjudicação da empreitada de Protecção da Orla Costeira da Vila das Lajes do Pico;

Considerando que pelo seu Despacho n.º 1069/2003, de 3 de Novembro, o Secretário Regional do Ambiente, delegou no Conselho de Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, SA., os poderes para aprovar o processo de concurso, bem como para praticar todos os restantes actos atinentes àquele procedimento cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação;

Considerando que a empreitada foi adjudicada ao Consórcio formado pelas empresas "Irmãos Cavaco, SA." e "OFM-Obras Públicas, Ferroviárias e Marítimas, SA.";

Considerando que pela Resolução do Conselho do Governo n.º 120/2004, de 26 de Agosto, foi aprovada a minuta e autorizada a celebração do contrato programa entre a Região Autónoma dos Açores e o Conselho de Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A., visando a promoção, por esta última entidade, da execução da empreitada de protecção da orla costeira das Lajes do Pico, tendo sido delegadas competências nos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e do Ambiente para nele outorgarem em nome e representação da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que foi autorizada a realização da despesa decorrente da execução da referida empreitada, suportada em 85% por conta de verbas comunitárias no âmbito do PRODESA, e os restantes 15% por conta das dotações inscritas no Capítulo 40 – Despesas do Plano, Programa 24 – Qualidade Ambiental, Projecto 03 – Ordenamento do Território, Acção 19 – Protecção da Orla Costeira das Lajes do Pico, e de acordo com os seguintes limites e repartição de encargos por anos económicos:

- Ano 2004 – 488.515,95 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos e quinze euros e noventa e cinco cêntimos), IVA incluído;
- Ano 2005 – 997.371,90 (novecentos e noventa e sete mil e trezentos e setenta e um euros e noventa cêntimos), IVA incluído.
- Ano 2006 – 192.231.65 (cento e noventa e dois mil e duzentos e trinta e um euros e sessenta e cinco cêntimos), IVA incluído.

Considerando que o projecto de execução introduz algumas alterações no projecto, tendo por base as recomendações efectuadas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, resultantes dos ensaios em modelo reduzido da obra;

Considerando que as alterações e as variações dos fundos detectadas pelo levantamento preliminar efectuado pelo empreiteiro após a consignação, onde se detectaram profundidades na bacia portuária ligeiramente superiores às inicialmente previstas, têm repercussões no valor da empreitada;

Considerando que, consequentemente, a verba prevista no n.º 1 da Cláusula 5ª do contrato programa celebrado a 1 de Setembro de 2004, entre a Região Autónoma dos Açores e o Conselho de Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A., se tornou, comprovadamente, insuficiente para cobrir a totalidade dos custos a que respeita;

Nos termos das alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Proceder à revisão da verba prevista no n.º 1 da Cláusula 5ª do contrato programa celebrado a 1 de Setembro de 2004, entre a Região Autónoma dos Açores e o Conselho de Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A., referente à empreitada de protecção costeira da Vila das Lajes do Pico.
2. Autorizar a transferência para a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. da verba resultante da revisão prevista no n.º 5 da Cláusula 5ª do contrato programa identificado no número anterior, num total de 750.000€, IVA incluído, a qual será suportada por conta das dotações inscritas no Programa 21 – Qualidade Ambiental, Projecto 01 – Ordenamento do Território, Acção b, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar para o ano de 2005.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 26 de Outubro de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO
E SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 79/2005****de 17 de Novembro**

O Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de Novembro, operou a transformação do Instituto de Gestão

Financeira da Saúde em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A..

A entidade assim criada foi incumbida da missão de prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, competindo-lhe nesse seguimento efectuar de forma centralizada o aprovisionamento para o sector regional da saúde, bem como fornecer bens e serviços à entidades integrantes do Serviço Regional de Saúde;

No âmbito da racionalização do sistema de aquisição de bens do Serviço Regional de Saúde, a SAUDAÇOR, S.A. pode realizar aquisições centralizadas tendo em vista a celebração de contratos de aprovisionamento de bens e serviços para uso das unidades de saúde. Tendo em conta que a SAUDAÇOR, S.A. exerce as suas competências no domínio do planeamento e da gestão do Serviço Regional de Saúde relacionando-se com as unidades de saúde através de contratos de gestão, de acordo com as metas de prestação de cuidados de cada unidade de saúde, os bens e serviços adquiridos por aquela através dos contratos de aprovisionamento são distribuídos pelas unidades de saúde no âmbito dos contratos de gestão.

A existência destes contratos de aprovisionamento configura uma solução para a racionalização das aquisições pelas instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, ao permitir a obtenção de condições mais vantajosas para a generalidade das entidades integradas naquele Serviço. Pretende-se, assim, a eliminação dos constrangimentos existentes que dificultam uma eficaz, eficiente e racional gestão dos hospitais, de modo a obter uma flexibilização do regime de contratação de bens e serviços.

É sabido que o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, estabelece precisamente o regime da realização de despesas públicas com a locação e aquisição de bens e serviços e o regime da contratação pública relativa à aquisição de bens móveis e de serviços.

Ora, o mesmo Decreto-Lei admite o recurso ao procedimento por ajuste directo independentemente do valor, nomeadamente quando as aquisições sejam efectuadas ao abrigo de contratos de aprovisionamento celebrados para sectores específicos e aprovados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro.

Na aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 197/99, importa actualmente ter em conta o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2005/A, que aprova o Orçamento da Região para o ano 2005. Nos termos deste diploma, para além de ser necessário ter em conta as entidades competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, cujo elenco se encontra previsto no respectivo artigo 9.º, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas no Decreto-Lei n.º 197/99 a órgãos e serviços da Administração do Estado. Esta norma torna, portanto, admissível que os contratos de aprovisionamento celebrados para o sector da saúde, com especificidades próprias, sejam aprovados por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, nos termos dos artigos 13.º e 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de Novembro, do artigo 21.º dos Estatutos da SAUDAÇOR, S.A., da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2005/A, de 20 de Maio, o seguinte:

- 1.º A SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A. pode celebrar contratos de aprovisionamento para o estabelecimento de condições de fornecimento de bens e serviços específicos do sector da saúde, os quais devem ser homologados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através de portaria.
- 2.º O aprovisionamento de bens e serviços no âmbito de procedimentos realizados rege-se pelas normas do direito privado, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de Novembro.
- 3.º Os contratos de aprovisionamento são obrigatórios para as instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde, aproveitando a quaisquer outras entidades públicas ou privadas que manifestem à SAUDAÇOR, S.A. a intenção de beneficiar das condições contratuais fixadas.
- 4.º Nos termos da cláusula anterior, as instituições e serviços devem cumprir os procedimentos definidos pela SAUDAÇOR, S.A. para as aquisições de bens e serviços.
- 5.º As cláusulas gerais dos contratos de aprovisionamento na área da saúde são aprovadas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 6.º A SAUDAÇOR, S.A., através dos contratos de aprovisionamento, reconhece a qualidade de prestador de serviços e fornecedor de bens das instituições integradas no Serviço Regional de Saúde, e os co-contratantes da SAUDAÇOR, S.A. obrigam-se a prestar serviços e a fornecer os bens às instituições e serviços que os requererem à medida das suas necessidades, desde que fornecidos nas condições estabelecidas naqueles contratos.
- 7.º Para efeitos do número anterior, os concorrentes devem indicar os descontos a realizar em função das quantidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 8.º As instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde devem proceder à aquisição onerosa dos bens e serviços, suportando os respectivos encargos.
- 9.º As aquisições efectuadas ao abrigo do disposto na presente portaria devem obrigatoriamente referenciar os números dos contratos de aprovisionamento da SAUDAÇOR, S.A..
- 10.º Na vigência do contrato de aprovisionamento podem ocorrer alterações das condições contratuais estabelecidas, de natureza técnica, económica e/ou comercial, devidamente justificadas e a formalizar mediante aditamento aos contratos.

11.º A SAUDAÇOR, S.A. pode ainda representar as instituições e serviços nos contratos de aquisição de bens e serviços previstos nos contratos de aprovisionamento, procedendo à distribuição das quantidades adquiridas pelas diferentes instituições através dos fornecedores, nos termos dos contratos de gestão celebrados.

Vice-Presidência e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Outubro de 2005.

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. – O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

Inspecção periódica _____	€ 75,00
Reinspecção _____	€ 55,00
Inspecção Extraordinária _____	€ 75,00
Inquérito a acidente _____	€ 75,00

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 8 de Novembro de 2005.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 80/2005

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, assim como as condições de acesso às actividades de manutenção e de inspecção.

Este diploma legal estabelece, no n.º 2 do seu artigo 28.º que “as funções de fiscalização e inspecção previstas no presente diploma são exercidas pelos órgãos próprios da administração pública regional”.

O artigo 25.º, por seu lado, prevê a cobrança de uma taxa pelos serviços previstos no n.º 2 do artigo 7.º.

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, são competentes para exercer as funções ali previstas os órgãos próprios da administração pública regional.

Considerando as competências do Secretário Regional da Economia, em matéria energética, fixadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro.

Manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Os montantes a cobrar pela realização dos serviços de inspecção periódica, reinspecção, inspecção extraordinária e inquérito a acidentes são os seguintes:

Despacho Normativo n.º 69/2005

de 17 de Novembro de 2005

Considerando que as associações sem fins lucrativos não cabem no conceito de unidade produtiva artesanal estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2003, de 16 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/A, de 7 de Abril.

Considerando que o Despacho Normativo n.º 13/2004, de 18 de Março, que regulamenta o sistema de incentivos do Centro Regional de Apoio ao Artesanato, no que se refere aos limites financeiros das despesas elegíveis para os projectos previstos na alínea d) do n.º 1, ainda carece de alguns ajustes, de forma a melhor adequar este sistema de incentivos aos interesses dos promotores e à exequibilidade dos projectos.

Considerando a necessidade de, na oportunidade, proceder a algumas rectificações ao articulado do mesmo diploma.

Assim, o Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determina o seguinte:

1. Aos n.ºs 2, 3, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 19/2004, de 8 de Abril, 5, 6, 8, 13 e 22 do Despacho Normativo n.º 13/2004 de 18 de Março é dada a seguinte redacção:
 - “2 - Podem candidatar-se aos apoios referidos no número anterior empresários em nome individual, sociedades comerciais e cooperativas, com excepção dos projectos previstos na alínea c) do número anterior, relativos à produção e preparação de bens alimentares a que só se podem candidatar empresários em nome individual e cooperativas.”
 - “3 - Os promotores devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Possuírem carta de artesão e de unidade produtiva artesanal à excepção dos promotores dos projectos que se enquadrem nas alíneas a) e c) do n.º 1, sendo que, no caso destes últimos, para o encerramento do projecto, deverá exigir-se que a unidade produtiva artesanal se encontre licenciada e com a respectiva carta de artesão e de unidade produtiva artesanal atribuída”;
- f)

tável ao promotor, do pagamento de juros à taxa legal, a contar à data da disponibilização do incentivo.”

- 2. É republicado em anexo o texto do Despacho Normativo n.º 13/2004, de 18 de Março, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.
- 3. O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

3 de Novembro de 2005. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Despacho Normativo n.º 13/2004, de 18 de Março

“5 - Constituem despesas elegíveis, para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1:

- a)
- b)
- c) Passagens aéreas em classe económica;”
- d)
- e)

1 – Os seguintes tipos de projectos, podem ser apoiados, sob a forma de subsídios não reembolsáveis, conforme previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/86/A de 23 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A de 6 de Dezembro:

“6 - Constituem despesas elegíveis, para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1:

- a)
- b) Passagens aéreas em classe económica;
- c)
- d)

- a) Projectos que visem a formação;
- b) Projectos de participação em feiras;
- c) Projectos de investimento em novas unidades produtivas artesanais ou remodelação de existentes, incluindo as relativas à produção e preparação de bens alimentares;
- d) Projectos promocionais.

“8 - Constituem despesas elegíveis, para os projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1:

- a) Concepção da imagem gráfica da empresa, incluindo logotipo e documentação, bem como a respectiva produção;
- b) Concepção e produção de embalagens adequadas ao tipo de produção, aliando aspectos relativos ao acondicionamento e transporte dos produtos;
- c) Acções promocionais em feiras e outros eventos, incluindo outras formas de publicidade.”

2 – Podem candidatar-se aos apoios referidos no número anterior empresários em nome individual, sociedades comerciais e cooperativas, com excepção dos projectos previstos na alínea c) do número anterior, relativos à produção e preparação de bens alimentares a que só se podem candidatar empresários em nome individual e cooperativas.

3 – Os promotores devem satisfazer os seguintes requisitos:

“13 - A taxa de incentivo é de 45% das despesas elegíveis, à excepção das passagens aéreas em território nacional e estrangeiro que terão uma taxa de incentivo de 75% e 50%, respectivamente, podendo ser acrescidas das seguintes majorações, cumuláveis conforme os casos:

- a)
- b)
- c)

- a) Demonstrarem possuir situação regularizada perante o Estado e a Segurança Social;
- b) Estarem regularmente constituídos à data de concessão dos incentivos;
- c) Cumprirem as condições legais ao exercício da actividade;
- d) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros já concedidos;
- e) Possuírem carta de artesão e de unidade produtiva artesanal, à excepção dos promotores dos projectos que se enquadrem nas alíneas a) e c) do n.º 1, sendo que, no caso destes últimos, para o encerramento do projecto, deverá exigir-se que a unidade produtiva artesanal se encontre licenciada e com a respectiva carta de artesão e de unidade produtiva artesanal atribuída;

“22 - A não comprovação da utilização dos incentivos faculta à Secretaria Regional da Economia o poder de exigir a restituição das importâncias recebidas, acrescidas, desde que tal seja impu-

- f) Apresentarem projectos coerentes, adequados à sua dimensão e à actividade que exercem.

4 – Os projectos candidatos devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Terem uma duração máxima de execução de um ano após a data da publicação da concessão do incentivo;
- b) Não envolverem despesas inferiores a €200 nem superiores a €3000, com excepção dos projectos previstos na alínea c) do n.º 1, em que o investimento mínimo deverá ser de €1000 e o máximo de €20000.

5 – Constituem despesas elegíveis, para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1:

- a) As inerentes à frequência de cursos reconhecidos oficialmente, de duração máxima de um ano e mínima de 250 horas;
- b) As relacionadas com a frequência de reciclagens e estágios;
- c) Passagens aéreas em classe económica;
- d) Alojamento;
- e) Aquisição de material didáctico ou outro, desde que indispensável à formação.

6 – Constituem despesas elegíveis, para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1:

- a) Aluguer de espaço em feiras, até ao limite máximo de 12 m²
- b) Passagens aéreas em classe económica;
- c) Alojamento;
- d) Despesas com transporte de materiais promocionais e produtos artesanais (transporte aéreo até 100 Kg).

7 – Constituem despesas elegíveis para projectos a que se refere a alínea c) do n.º 1:

- a) Aquisição e reparação de equipamento considerado indispensável para o exercício da actividade;
- b) Estudos, diagnósticos e projectos associados ao projecto de investimento, até ao limite máximo de € 500;
- c) Obras de instalação ou remodelação de instalações ligadas ao processo produtivo;
- d) Aquisição de equipamento informático de apoio à contabilidade, gestão e concepção/design dos produtos;
- e) Aquisição de equipamento considerado indispensável para a melhoria da qualidade, higiene e segurança.

8 – Constituem despesas elegíveis, para os projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1:

- a) Concepção da imagem gráfica da empresa, incluindo logotipo e documentação, bem como a respectiva produção;
- b) Concepção e produção de embalagens adequadas ao tipo de produção, aliando aspectos relativos ao acondicionamento e transporte dos produtos;

c) Acções promocionais em feiras e outros eventos, incluindo outras formas de publicidade.

9 – Aos projectos será atribuída uma classificação calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I ao presente diploma.

10 – Só serão considerados elegíveis os projectos que obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

11 – Os projectos considerados elegíveis serão hierarquizados com base:

- 1.º - na pontuação final obtida;
- 2.º - em função da data de entrada da candidatura;
- 3.º - em função da antiguidade do cartão de artesão.

12 – Os projectos serão seleccionados com base na hierarquização referida no número anterior, e até ao limite da dotação orçamental que vier a ser definida anualmente por despacho do Secretário Regional da Economia.

13 – A taxa de incentivo é de 45% das despesas elegíveis, à excepção das passagens aéreas em território nacional e estrangeiro que terão uma taxa de incentivo de 75% e 50%, respectivamente, podendo ser acrescida das seguintes majorações, cumuláveis conforme os casos:

- a) 5% para projectos promovidos por jovens empresários, nos termos definidos no Anexo II;
- b) 5% para projectos que visem a produção exclusiva de produtos regionais com denominação de origem, ou que apresentem certificado de qualidade;
- c) 5% para os projectos integrados na alínea c) do n.º 1 que contribuam para o desenvolvimento do meio rural.

14 – As candidaturas devem ser instruídas com um formulário cuja minuta será homologada pelo Secretário Regional da Economia, e entregues no Centro Regional de Apoio ao Artesanato – CRAA ou nos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Economia.

15 – Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Economia, serão definidas as fases de candidatura, as respectivas datas e dotação orçamental;

16 – As candidaturas serão analisadas pelo CRAA, que poderá, sempre que se justifique, pedir pareceres a outras entidades.

17 – Os projectos de investimento previstos na alínea c) do n.º 1 e relativos à produção e preparação de bens alimentares deverão ser objecto de parecer prévio obrigatório, de carácter vinculativo, por parte da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia que se pronunciará sobre as medidas de higiene, segurança e qualidade alimentar, bem como da análise de risco dos factores intrínsecos e extrínsecos.

18 – Depois de analisadas as candidaturas, o CRAA procederá à sua hierarquização nos termos do n.º 11, propondo ao Secretário Regional da Economia a selecção dos projectos para efeitos de concessão de apoio financeiro, tendo em conta o limite orçamental a que se refere o n.º 15.

19 – Os incentivos são concedidos através de despacho do Secretário Regional da Economia, a publicar no *Jornal Oficial*.

20 – O pagamento dos incentivos efectua-se por transferência bancária para a conta do promotor indicada no

formulário de candidatura, mediante a apresentação de documentos comprovativos do investimento a realizar, sendo que para os projectos previstos na alínea c) do n.º 1, se conferirá a despesa efectivamente realizada e paga, mediante a apresentação dos originais das facturas e recibos.

21 – O CRAA procederá à conferência dos documentos comprovativos da despesa, promovendo sempre que necessário, no caso dos projectos previstos na alínea c) do n.º 1, a verificação física dos mesmos.

22 – A não comprovação da utilização dos incentivos faculta à Secretaria Regional da Economia o poder de exigir a restituição das importâncias recebidas, acrescidas, desde que tal seja imputável ao promotor, do pagamento de juros à taxa legal, a contar à data da disponibilização do incentivo.

23 – A não apresentação de recibos comprovativos da despesa até sessenta dias após o período a que se refere a alínea a) do n.º 4 por razões imputáveis ao promotor poderá, por despacho do Secretário Regional da Economia, determinar o cancelamento do incentivo bem como a devolução do já concedido.

24 – Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos em que foram aprovados;
- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- c) Comunicar ao CRAA qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- d) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- e) Manter na empresa, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- f) Publicitar a origem dos apoios recebidos (publicações/ embalagens);
- g) Afectar o projecto de investimento à actividade e localização geográfica pelo período mínimo de 3 anos, contados a partir da data de publicação do despacho de concessão do apoio.

25 – É revogado o Despacho Normativo n.º 6/2003 de 13 de Fevereiro.

Anexo I

Metodologia para determinar a pontuação dos projectos a que se refere a alínea a) do ponto n.º 1

Projectos de formação

1 - Experiência profissional do artesão

- a) Exercer a actividade artesanal há menos de um ano10
- b) Exercer a actividade artesanal há mais de um ano 5

2 - Modalidade do exercício da actividade

- a) Tempo inteiro 10
- b) Tempo parcial 5

3 - Área da actividade artesanal

- a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem "Artesanato dos Açores" 20
- b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores15
- c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das actividades artesanais10

4 - Frequência de acções de formação

- a) Ter frequentado acções de formação com duração inferior a 250 horas 20
- b) Ter frequentado acções de formação com duração superior a 250 horas 10

5 - Local das acções de formação

- a) Na Região Autónoma dos Açores 20
- b) No continente Português 15
- c) No estrangeiro 10

6 - Grau de adequação da formação à actividade artesanal:

- a) Alto 20
- b) Médio 10
- c) Baixo 5

Metodologia para determinar a pontuação dos projectos a que se refere a alínea b) do ponto n.º 1

A pontuação a conceder a projectos de participação em feiras na área do artesanato será a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados.

Projectos de participação em feiras

1 - Experiência profissional do artesão

- a) Exercer a actividade artesanal há pelo menos dois anos 10
- b) Exercer a actividade artesanal há menos de dois anos 5

2 - Modalidade do exercício da actividade

- a) Tempo inteiro 10
- b) Tempo parcial 5

3 - Área da actividade artesanal

- a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem "Artesanato dos Açores"20
- b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores15

- c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das actividades artesanais 10

4 - Adequação dos produtos à participação na feira

- a) Sim 10
b) Não 0

5 - Número de feiras em que pretende participar no presente projecto

- a) Mais do que cinco 10
b) Entre duas e cinco 6
c) Menos de duas 4

6 - Número de feiras em que participou no ano anterior

- a) Menos de duas 10
b) Entre duas e cinco 6
c) Mais de cinco 4

7 - Local da feira em que participou, a nível do ano anterior

- a) Regional 10
b) Regional/nacional 6
c) Regional/nacional/internacional 4
d) Nenhuma 0

8 - Escoamento de produção

- a) Venda de produtos em Feiras 10
b) Colocação de produtos em diversos pontos de venda 8
c) Venda de produtos somente na oficina 4

9 - Qualidade e imagem

- a) Possui embalagem com marca própria 10
b) Só possui embalagem 6
c) Não possui qualquer tipo de material promocional 0

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea c) do ponto n.º 1

A pontuação a conceder a projectos de investimento integrados em unidades produtivas artesanais, designadamente as relativas à produção e preparação de bens alimentares, será a que resulta na análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados.

Projectos de investimento

1 - Experiência profissional do artesão

- a) Exercer a actividade artesanal há pelo menos dois anos 10
b) Exercer a actividade artesanal há menos de dois anos 5

2 - Exercer a sua actividade a tempo:

- a) Tempo inteiro 10
b) Tempo parcial 5

3 - Área da actividade artesanal

- a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem "Artesanato dos Açores" 20
b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores 15
c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das actividades artesanais 10

4 - Efeitos do investimento na melhoria do produto acabado:

- a) Elevado 20
b) Médio 10
c) Baixo 5

5 - Efeitos do investimento na higiene e segurança:

- a) Elevado 20
b) Médio 10

6 - Efeitos do investimento na comercialização e distribuição do produto

- c) Elevado 20
d) Médio 10
e) Baixo 5

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea d) do ponto n.º 1

A pontuação a conceder a projectos promocionais na área do artesanato será o resultado da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados.

Projecto promocionais

1 - Experiência profissional do artesão

- a) Exercer a actividade artesanal há pelo menos dois anos 10
b) Exercer a actividade artesanal há menos de dois anos 5

2 - Exercer a sua actividade a tempo:

- a) Tempo inteiro 10
b) Tempo parcial 5

3 - Área da actividade artesanal

- a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem "Artesanato dos Açores" 20
b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores 15

- c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das actividades artesanais..... 10

4 - Localização do mercado em que o promotor executa a sua actividade e na qual pretende desenvolver projectos promocionais:

- a) Regional 15
b) Nacionais 10
c) Internacionais e Comunidades 7

5 - Técnicas e meios promocionais utilizados:

- a) Criação de marca registada ou produto certificado15
b) Criação de logotipo e documentação10
c) Concepção de embalagens e/ou sacos adequadas ao tipo de produção..... 5
d) Catálogos e/ou brochuras 2

6 - Efeitos do projecto na comercialização e distribuição do produto:

- a) Direcção do produto para novos segmentos de mercado..... 15
b) Conquista de novos mercados 10
c) Aumento do volume de vendas..... 5

7 - Mérito de acções de promoção já anteriormente desenvolvidas:

- a) Ter logotipo e documentação 15
b) Ter embalagens e/ou sacos 10
c) Ter catálogos e/ou brochuras 5

Anexo II

Majoração de jovem empresário a que se refere a alínea a) do ponto n.º 13

A majoração referente a jovem empreendedor depende do preenchimento das seguintes condições:

- a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos e pertença à empresa;
b) Que o jovem empresário detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50% do capital social do promotor, durante dois anos;
c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;
Não tenha beneficiado de idêntica majoração em outros projectos de artesanato, durante os dois anos anteriores à candidatura.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 26,00 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**